

28.12.918

19 / 8

L^o 16 fls 44



C-308

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 3.268.

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Leoni Ramos

APPELLAÇÃO CIVEL

Apellante: O Estado do Paraná

Apellado: D. Prigis Bispo de Beja

Supremo Tribunal Federal, em 7 de Janeiro de 1918

Gab. de... (illegible signature)

Ex-off

19 17



Fls. 1

Juizo Federal na Secção do Paraná



Escrivão

Plaisant

A C Ç Ã O O R D I N A R I A

Aprigio Bispo de Beja

A.

O Estado do Paraná

R.

-- A U T U A Ç Ã O --

Aos quatorze ----- dias do mez de Junho ----- do
anno de mil novecentos e desesete ----- nesta cidade de Co-
ritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com
despacho e mais documentos que adiante vão junto ---;
do que, para constar, faço esta autuação.— Eu, Paul Plaisant,

Paul Plaisant

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná.

A. Sim

14/11/91

Barbosa

Por seu advogado abaixo assignado diz Apriglio Bispo de Beja, domiciliado e residente na cidade de S. Paulo, Estado do mesmo nome, que quer propôr contra o Estado do Paraná perante este Juizo, competente para conhecer e julgar da especie, em virtude do disposto no art. 60, letra -d-, da Constituição da Republica, uma acção ordinaria para os fins adiante declarados e em que provará o seguinte:

1º

QUE por decreto de 30 de Outubro de 1891, expedido pelo governo provisório deste Estado, o supplicante foi nomeado alferes do Regimento de Segurança, sendo a 2 do ~~mes~~ mez seguinte incluído no estado effectivo do mesmo Regimento e da segunda companhia deste;

2º

QUE em virtude da reorganização do dito Regimento foi o Supplicante promovido ao posto de tenente no dia 15 de Maio de 1893;

3º

QUE por acto nº 45 de 11 de Maio de 1894 do governo deste Estado foi o supplicante, sem declaração de motivo, demittido daquelle posto em virtude do que foi excluído do estado effectivo do Regimento no dia 12 do mesmo mez e anno;

4º

QUE nos termos do art. 18 da lei estadual nº 36 de 6 de Julho de 1892, vigente ao tempo da demissão do supplicante, "os

officiaes do Regimento de Segurança só perderão os seus postos depois de sentença condemnatoria passada em julgado";

5º

QUE, entretanto, o supplicante foi demittido sem ter soffrido sentença condemnatoria alguma;

6º

QUE sendo assim o referido acto nº 45 de 11 de Maio de 1894 do governo deste Estado, em virtude do qual foi o supplicante demittido, é nullo por ser flagrantemente contrario á expressa disposição da lei e offender a um direito adquirido do supplicante, qual o de ser mantido em seu posto enquanto contra elle não houvesse uma sentença condemnatoria passada em julgado;

7º

QUE, nesta conformidade, se propõe a presente acção para o fim de ser declarado nullo o alludido acto nº 45 de 11 de Maio de 1894, na parte referente ao supplicante, e de ser o Estado do Paraná condemnado a pagar-lhe os vencimentos integraes á que o supplicante teria direito, si não fosse esbulhado de seu posto, com os augmentos successivos, porventura determinados em lei, e juros legais, desde a data de sua demissão até ser reintegrado no mesmo posto ou naquella a que tiver direito por antiguidade, ficando-lhe, outrosim, assegurados todas as vantagens e predicamentos inherentes ao mesmo posto, como si d'elle não tivesse sido privado.

E para que assim se julgue requer o supplicante que V.Ex. se sirva mandar citar o Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, o Dr. Procurador Geral da Justiça, para na primeira audiencia deste Juizo seguinte á citação vir vêr-se-lhe propôr a presente acção e para se defender no prazo legal, que lhe será assignado, sob pena de lançamento, bem como para defender-se em todos os demais termos da mesma acção até sentença definitiva, sob a comminação da mesma pena, sendo afinal julgada procedente a dita acção e o réo condemnado no pedido (iten 7º) e nas custas.

Para o effeito do pagamento da taxa judiciaria avalia-se a

presente causa em cinco contos de reis.

Protesta-se por todas as especies de prova admittidas em direito.

Coritiba, 14 de junho de 1917
O Advogado *João Augusto da Alencar*



Com uma procuração e tres documentos. Era supra.

Viçia Alencar

Certidão

Certifico que, em virtude da petição retro, intimei o senhor Doutor Procurador Geral da justiça do Estado, por todo conteúdo da mesma petição, o que leu e bem seientificou, e referi do e' veridade do que acima se'. Coritiba 14 de junho de 1917 o official de justiça
João Modesto da Rosa

custas
4,000

Estados Unidos do Brazil

Isento de selo em virtude do art. 9
do Dec. n. 3564 de 22 de Janeiro de 1900

Estado de S. Paulo



Comarca da Capital

11.º Tabellião - Dr. A. Gabriel da Veiga

(Juiz de Direito em disponibilidade)

CARTORIO - RUA DE S. BENTO, 42-A - Telephone N. 2210

Procuração bastante que faz Aprigio Bispo de Beja.

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e dezesete aos vinte e um dias do mez de Março do dito anno, nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio, perante mim tabellião com parecer como outorgante Aprigio Bispo de Beja, maior, casado, actualmente domiciliado nesta Capital, a rua Duque de Caxias, numero trinta e tres,

reconhecido — pelo proprio de mim e — das duas testemunhas ao diante assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico Instrumento e nos termos de direito, nomea e constitue — seu bastante procurador, onde com esta se apresentar, ao Doutor Manoel Vieira Barreto de Alencar, advogado, casado, brasileiro, domiciliado em Curitiba, estado do Paraná, a rua Iguaçu, numero cento e cinco, para o fim de propor contra o governo do Estado do Paraná, a acção ou acções competentes para annullar o acto ou decreto de orgão de data de 1894, expedido pelo governo do referido Estado, em virtude do qual foi o outorgante demittido do posto de tenente do Regimento de Segurança do dito Estado e para compellir este a pagar-lhe os vencimentos integrais, com os augmentos successivos determinados em lei com os prazos legais, desde a data de sua demissão ate ser reintegrado naquelle posto de tenente ou naquelle a que tiver direito por antiguidade, bem como para assegurar-lhe todos os predicaamentos e vantagens inherentes ao mencionado cargo; para e por mais dar ao seu dito procurador e advogado todos os poderes permittidos em direito, tais como: os de propor a acção e nomear o representante perante o juizo competente, juntar aos autos quaesquer papeis ou documentos, replicar, variar de acção, receber citações incidentaes, requerer e assistir quaesquer dili-

(O Cartorio tem coíre forte á prova de fogo.)

queria ou prova judicial, arrazões apual, recorrer de
qualquer despacho ou sentença e seguir o recurso até a
última instancia, assistir da actão assignando e res-
pectivo termo, transigir em juizo ou fóra d'elle e fazer
qualquer accôrdo e m. o. Então, podendo praticar todos
os actos e assignar tudo quanto for necessario para es-
se fim, receber qualquer importância e dar quitacão e
em summa, praticar todos os actos que forem neces-
sarios ao fiel desempenho do presente mandato, inclu-
sive o de subestabelecer a presente em quem lhe con-
vier com ou sem reserva de poderes, e ratifica, po-
ra os juiz acima, os impressos seguintes.

Ao qual disse elle outorgante, confer. os poderes que as leis lhe concedem para em
seu nome como se presente fosse, requerer, allegar e defender seus direitos
em qualquer juizo ou tribunal, podendo propôr, a quem direito tiver, as acções competentes, civeis, crimes
ou commerciaes, proseguir em seus termos até sentenças e suas execuções, assignar os respectivos articulados,
offerecer em juizo o que fôr necessario nos incidentes que apparecerem, interpôr recursos de appellações
ou agravos, prestar em sua alma qualquer licito juramento; requerer inventarios, partilhas, embargos,
arrestos, sequestros e cartas precatorias; fazer justificações, habilitações, louvações, composições, reconven-
ções, confissões, desistencias, transações, arbitramentos, arrecadações, protestos e contra-protestos; outorgar,
acceitar e assignar escripturas de vendas, compras, cessão, penhor, hypotheca, sobre-hypothecas, de dação —
in solutum, e outras quaesquer; fazer registrar taes titulos onde convier, assignar para isso os respectivos
extractos; assim como lhe concede poderes para transigir em juizo ou fóra d'elle, dar quitacão do
que receber, subestabelecer esta, se convier, e os subestabelecidos em outros; e, releval-os do encargo de satis-
facção que o Direito outorga. E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este Instrumento que
sendo-lhe lido acceite e assigne com as testemunhas infra. Eu,
Brasilino Vieira, ajudante habilitado, que o escrevi. Eu, dr.
Gabriel da Veiga, tabelião, o subescrevi. Porção Bis-
po de Beja — Octaviano Luiz Mendes. — Heitor ell. Vi-
meira. (Estava nua estampilha federal de dois mil
reis (2000), devidamente inutilizada). trasladada
em seguida. Eu, Gabriel da Veiga, tabelião e subescrevi,
cumpri e cumprirei em publico e legal



Eu, dr. J. M. da Silva,
Tabelião e subescrevi,
cumpri e cumprirei em publico e legal

Cod. Fiba, 14 de Junho de 1917
Cad. Manoel B. de Albuquerque



Regimento



de Segurança

do
Paraná

Doc. n. 1

Doc. n. 1

FÉ DE OFFICIO

DO

Tenente

Aprigio Bispo de Beija.

De 1891 a 1894.

Secretaria

F. Fabriciano

FABRICIANO do REGO BARROS, Offi-
cial de Infantaria do Exercito
e Coronel Commandante do Regi-
mento de Segurança do Paraná.

& & &

Certifico que o official abaixo declarado tem no archivo deste Regimento os
assentamentos do teôr seguinte:

Tenente APRIGIO BISPO de BEIJA.

Em 1891-Novembro-A dois, foi incluído no estado effectivo do Regimento e no
da segunda companhia, por haver sido nomeado, por Decreto do Governo Proviso-
rio do Estado, de 30 do mez findo, Alferes para esta corporação. Dezembro A
doze seguiu em diligencia ao Umbará. A quatorze recolheu-se. Em 1892, Janeiro
A nove foi publico haver o Senhor Doutor ALENCAR GUIMARÃES, Chefe de Poli-
cia, ao deixar o exercicio do mesmo cargo, mandado elogial-o e agradecer-lhe
o importante e efficaz auxilio que prestou a manutenção da ordem e seguran-
ça publica, durante o periodo da agitação em que esteve esta Capital. Agosto-
A primeiro destacou para Paranaguá. Setembro-A vinte ficou preso por dois dias
por ter-se retirado desse destacamento sem licença do commando do Regimento
A vinte e dois foi solto. Em 1893-Janeiro-Janeiro-A doze recolheu-se do re-
ferido destacamento á sede do Regimento. Fevereiro-A treze foi louvado pelo
auxilio que prestou na cooperação da ordem e segurança publica. Março-A
quatro seguiu em diligencia á cidade de Paranaguá. A cinco recolheu-se. Abril
A vinte passou a commandar interinamente á quarta companhia. A vinte e dois
seguiu em diligencia á cidade de Paranaguá. Maio-A primeiro passou a comman-
dar o Esquadrão de Cavallaria. A cinco recolheu-se da diligencia em que se
achava, e passou a exercer o cargo de Agente da Forragem. A quinze foi promo-
vido ao posto de Tenente, por effeito da reorganização do Regimento. A desoi-
to passou a prompto de exercer o cargo de Agente da Forragem. Não constam
as alterações occorridas com este official de Setembro a Abril de mil oito-

ENTRADA
14. MAIO 1917

VIEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO

Doc. n. 2 8
Doc. n. 2

Exmo. Snr. Dr. Secretario do Interior, Justiça e Instrução
Publica.



Forneca - se a certidão,
em face do parecer.

14-5-17.

Enix Marquez

Diz Aprigio Bispo de Beja, por seu procurador
abaixo assignado (documento junto), que, tendo requerido a V.
Ex. certidão do acto ou decreto do governo deste Estado de
11 de Maio de 1894, por força do qual foi o supplicante exo-
nerado do posto de tenente do Regimento de Segurança, e não
tendo até esta data sido despachado o seu alludido requeri-
mento, apesar de ter entrado nessa Secretaria em 19 do mez
de Abril do corrente anno, vem o supplicante declarar que
quer a certidão pedida para fins judiciaes, acarretando-lhe,
assim, essa demora graves prejuizos e requer que, junto este
ao primitivo requerimento, apresentado na data acima referi-
da, se sirva V. Ex. despachal-o, como fôr de justiça.

Nestes termos

P. deferimento.

Pro. Sr. Aguilino
Cec. 15-5-17
Refer. Bont

Contribuição de 1917
A ad. Hancil
Cumprime-se
certificar que reverendo o Livro de Actos,
existente neste Archivo, sob numero zero du-
zentos e trinta e oito, relativamente aos
annos de mil oitocentos e noventa e dois
e mil oitocentos e noventa e quatro, a



O requerimento a que se refere o

supplicante obteve, a 23 de Abril

ultimo, o seguinte despacho: "Diga

para que fim quer a certidão?"

Na presente petição está declara-

do para que fim quer o requerente

a certidão pedida, podendo assim, ser

a mesma petição deferida.

Secretaria do Interior, em 14 de Ma-

io de 1917.

Caritiba 14 de Junho 1917

Caritiba

Manuel Vieira P. d'Almeida



L. Horns

Official

paginas cento e noventa e tres, do mesmo, encontrei o Acto do theor seguinte: «Quarenta e cinco. O Vice Governador do Estado do Paraná, resolve dimittir os seguintes officiaes do pagamento de Segurança: Capitão Narciso de Paula Guimarães, Tenentes Adolpho Ego de Paula e Apregio Bispo de Beja e os Alfres Domingos José dos Santos Americo Zidal, João Alves de Oliveira e Antonio Savares de Mello. Palacio do Governo, onze de Maio de mil oitocentos e noventa e quatro. Ricente Macpado» Nada mais continha no referido Acto, do qual eu, João da Cunha Medina, archivista interino da Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Publica do Estado do Paraná, bem fielmente extrahi a presente certidão. Director de Deputado.

na A. L. e em 19 de Maio de 1917



João da Cunha Medina

José Corrêa de Freitas, Se-
cretário do Superior Tribunal
de Justiça do Estado do Paraná.



Doc. n. 3

Certifico, a pedido do Doutor
Raphael Vieira Barreto de
Alencar, que na coleção
de leis deste Estado, do an-
no de mil, oito, centos no-
venta e dois (1892), existen-
te na bibliotheca deste
Egrégio Tribunal, se acha a
lei numero trinta e seis
(36), de seis (6) de julho do
dito anno, da qual o es-
cto teor do artigo dezoito,
conforme me foi pedido,
é o seguinte: - "Art. 18. - Os
officiaes do Regimento de Se-
gurança só perderão os seus
portos depois de sentença
condemnatoria passada e
em vigor. Aquelle porém,
que, dezesar a sua demissão
poderá pedir-a ao Poder
Executivo, que a concede-
rá depois de previa in-
demnização lá parenda

do Estado, caso o official seja
a mesma, devedor de qual-
quer quantia. & Inverb. Exce-
ptua-se desta regra o Com-
mandante que poderi-
ser demittido livremente
pelo Governador".

A presente certidão foi por-
mim conferida e achei-
a conforme, do que dou fé.
Coritiba, 17 de Junho, 1917.

O Secretario,

José Corrêa de Freitas

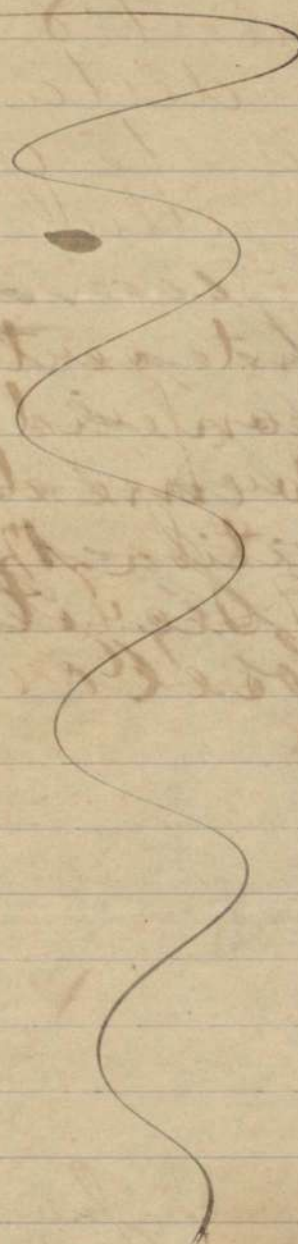


Coritiba, 17 de Junho de 1917
Cid:
Canoel Maria B. Albuquerque

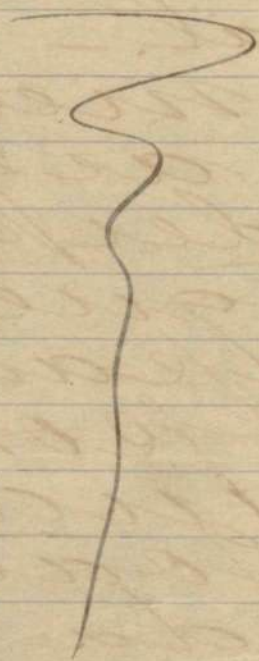


5,400.
Pg. 400

[Faint, illegible handwriting in cursive script, possibly a letter or journal entry. The text is mirrored across the page, suggesting bleed-through from the reverse side.]



Quintada
Por favor idiar de
junho de 1917, jun-
to o Carlos Tufano-
te, o que goza este
termo. O primeiro pro-
cio do Com, deu-
rente porventura
e as suas, Paul Stan-
dard, o que, o que.



11.

Traslado de Audiencia.

Por deservir dia
do mes de Junho
do anno de mil
novecentos e de-
sesete, ngta Cida-
de de Curitiba
e sua sala da
Audiencia
deste Juizo deu
audiencia ci-
vil hoje a uma
hora da tarde
o Doutor João
Baptista da
Costa Alvar-
ez Filho, Juiz
Federal. - For-
ta a meo
pouca de tor-
tidade da lei,
ao toque de
Campainha
pelos porteiros
dos audito-
rios João Mo-
desto da Rosa,
compareceu
o Doutor Ma-
noel Pimenta Bar-
reto de Alencar,
e disse que em

em nome de
seu constituinte
te Aferigio Pir-
go Ide Beija, iac-
sucara da cita-
ção feita ao lu-
tado do Larauá
para mentau-
disenção vir ver-
se - the propor-
rura da ação
ordinaria pa-
ra o fim de cla-
rificar na pe-
tição quicidal au-
tizada em car-
tório a qual
offerecida como
hibello e requie-
ria que de-
baixos de pre-
gação se hou-
vesse a cita-
ção por fei-
ta e a accisa-
da e a accão
por profer-
ta ficando
assignado ao
Pão Paprado
legal para de-
fesa, por uma
de laudamou

lançamento.
O que surtido
pelo juiz foi
de ferido, mau
bando e afe-
goar pelo por-
teiro Horácio
Torres, que deu
uma se de se
achar presen-
te o advogado Pro-
curador Geral da
Justiça do Esta-
do que requereu
vitta do autor
o que foi deferi-
do. Nada mais
foi requerido nem
accusado, do que
fizer este termo. Eu
Domingos Ignacio da
Cruz, Procureu-
re e firmame-
nto do Juizo
Federal, presen-
te de Paul
Plaisant, escri-
vao que o su-
bscrevi. (Assin. 1.500
magos) O. Part. 2.500
Ratão. João M. 4.000
desto da Rosa.
Esta conforme ao prot.

auto das audiencias; do
que deu f.

O Juiz;
Paul Haisant

Nota

Por vinte dias de Junho
de 1917, faço este autor
sem idyta ao Dr. Procu-
rador Geral da Justiça
do Estado, ao que faço este
termo. Eu Virgilio Guacis do Cruz,
laureado juramentado
do Juizo o. de Curitiba, Ju. Paul
Nascent, em Curitiba, Junho

Contesta-se por meus adv.,
em protesto de comparecer a final.
2 autos.

Contato, 30 de Junho de 1917.
Advogado de Elvador Augusto
Procurador Geral da Justiça.

Data

Por trinta dias de Junho
de 1917, me compareço ao
Tribunal e de autos, do
que faço este termo. Eu
Virgilio Guacis do Cruz,
laureado juramentado
do Juizo o. de Curitiba, Ju. Paul
Nascent, em Curitiba, Junho

Conclusão

Nos dias de julho
de 1917, faço este au-
tor obrigatorio do Mo.
B. Juiz Federal, de que
foi este termo. Luiz
Guacis do Cruz
Recebeite juramentado
do Juiz o arquiv. Ju.
Paul Haisant, em 17. julho.

Em prova de
fidelidade e de
fidelidade e de
fidelidade e de

Em prova de
fidelidade e de
fidelidade e de
fidelidade e de

P 3 VII 917

Data

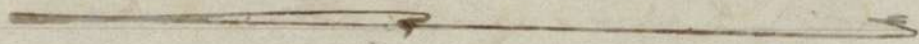
Paul Haisant

No mesmo dia me e deo a
pro, me foram entregues
esta acta e o que este
termo. Luiz Guacis do
Cruz, Recebeite juramentado
do Juiz o arquiv. Ju. Paul
Haisant, em 17. julho.

Carteiras
 que entreguei ao Sr.
 Helotário de Macedo Por-
 tugal, Procurador Geral
 da Justiça do Rio de Janeiro, por
 todos os autos e documentos do
 processo que me en-
 treguei a seu poder, de que
 sou fei.

Carteiras, 6 de julho de
 1917.

O Promotor
 Paul Haisant



Juntado
por nome dion de
julho de 1917, jun-
to o tractado de
fronte, do gge fco
ferte, tunc. de Peiri-
no Ignacio do Cruz,
laureate junonem.
Todo do fukio, o ex-
creci, Jan. Paul Mairant, es-
amant, fukicari

15.

Traslado de Audiencia

Por sete dias de Junho
de mil novecentos e
decoreta, feita pida-
da de Curitiba, e no
lugar do costume
deu audiencia ci-
vil hoje a uma
hora da tarde no
lugar do costu-
me o doutor
João Baptista
da Costa Car-
valho Filho, juiz
federal. Aberta
a sessão com
a formulação
da lei do
Toguel de Cam-
panha pelo
porteiro da au-
ditorio João
Modesto da Ro-
sa. Comparece-
ram o doutor
Miguel Sici-
ra Barreto de
Alencar, e dis-
se um nome
de seu courti-
mante Sperigio
Bispo de Rapa.

21
Beija, que es-
taquid em pro-
va a accao
por elle pro-
posta, e contra
o litado do para-
na vinha no
presente audi-
encia abrir a
respectiva dila-
cao probatoria
de vinte dias
e requeria que
debaixo de pre-
gao se fizesse
pe a dilacao
por incerto.
O que ouvido pe-
do juiz mandou
apregoar pelo
porteiro do au-
ditorio e de-
ferir na forma
requerida. Na
da mais foi
requerido quem
accusado. No
que para cou-
tar faco este tes-
tim. do Juiz
Quaciro da Cruz
Acrescenta jurar
mentado do

do Juizo Federal 1.1500
e expensi. Lu Ha 1.1700
ml Plairant es. 3.200
criao, subcre
pi. (Assignados)
C. Carrasno, Joao
Modesto da Ro-
sa. Jto' conforme ao
preceito das audiencias, de
que deu fi.

O Juiz:
Paul Plairant

Juntada
por parte do Sr. de
Arde J. de J. de
1917, junto o tro-
lado perfumado, de
que fizesse este ter-
mo. Du. Pequeno
moio da Cruz, R.
crevença J. de J.
tudo do J. de J. e
arri. J. de J. Maian,
em 5, J. de J.

7

17

Traslado de Au-
diencia.

Por vinte e oito di-
as de julho de mil
novecentos e sete, nesta Cida-
de de Curitiba,
na sala para au-
diencia deste
Juízo, presente
o respectivo Juiz,
deu audiência
civil hoje a tre-
ze horas, o Dou-
tor João Baptis-
ta da Costa Car-
valho Filho Juiz
Federal. Leitura
a mesma com
as formalida-
des da lei, ao
tome de cam-
peira pelo
porteiro dos au-
ditorios João
Modesto da Ro-
sa compareceu
o Doutor Ma-
rcel Nogueira Bar-
reto de Azevedo
e disse que es-
tando finda a
dilação prova-

probatoria assignada na ap.
cao que seu
Constituinte
Afrigio Bispo
de Beija m.
se Officia p.
Estado do Para.
má, viuha no
presente au.
diencia enen.
rar a referida
dilação e lau.
car a si e a
parte contra.
ria de mais
parar e regu.
ria que de tai.
no se pregão
se houver a
dilação por
incedida, pro.
sequindo se
nos termos re.
gularer da ac.
ção e abriudo
se vista do
autor ao au.
tor e réo para
razões finais.
O que provido
pelo juiz man.
dado apregoar

e deferiu na
 torcida, regue-
 rida. Nada
 mais foi ac-
 cusado nem
 requerido; do
 que faço este
 te terno. - Que
 Juizinho Jua-
 cio da Cruz,
 recentemente fu-
 ramtado
 do Juiz Sede-
 ral, e escrupi-
 tu Paul Plai-
 sant, escreva
 que o subre-
 vi. (Miguelado) 1.500
 C. Carrasco 2.400
 Modesto da Rosa 3.700
 Esta comparece ao juiz.
 outo das burocracias, do
 que dan fi.

O Juiz
 Paul Marant

Vista

Nos seis dias de
Agosto de 1917 fo-
ram entre outros
com vista a o
D.^o Manoel Vieira Bar-
reto de Alencar, do
que fôz este ter-
mo. Deu Guirino Gua-
ris do Carmo, Receber
te permanentes o ex-
cesso de Paul Marant
excesso de Paul Marant

Dão em separado as razões
finaes, escriptas em quatro
minhas folhas de papel levi-
tamente xelladas. Com os
documentos. Curitiba, 11 de
Agosto de 1917.

O advogado

Manoel Vieira P. de Alencar

Data

Nos seis dias de Agosto de 1917,
me foram entre outros
outros, do que fôz este termo.
Deu Guirino Gua-
ris do Carmo, Receber
te permanentes o ex-
cesso de Paul Marant

7

Junta da

Nos seus dias de Apr.
to de 1917, junto ao ro-
são fizecer e mais
documentos seguintes,
do que faço este termo.
Eu Teodoro Ignacio da
Cruz, devidamente pro-
mentado do juizo o es-
crevi.

Razões finais.

Pelo autor Aprigio Bispo de Beja.

1. Nomeado alferes do Regimento de Segurança do Estado do Paraná por decreto do respectivo governo provisório de 30 de Outubro de 1891, ao tempo em que a força publica sem organização definitiva, obedecia a um plano rudimentar, o autor foi incluído no estado effectivo da segunda companhia daquelle regimento e nelle mantido, no pleno exercicio de suas funções, até que em data de 15 de Maio de 1893 foi promovido ao posto de tenente por effeito da reorganização do alludido regimento. A 12 DE MAIO DE 1894 por acto do governo do Estado de 11 do mesmo mez e anno foi o autor demittido do regimento, pelo que foi excluído do seu estado effectivo e da 2ª companhia.

Tudo isso se acha cabalmente comprovado pelos assentamentos da fé de officio de fls. 6, devidamente authenticada, e pelo acto do governo do Paraná n.º 45 de 11 de Maio de 1894 que decretou a demissão do autor, transcripto na certidão de fls.

2. Ao tempo em que foi o autor promovido ao posto de tenente do regimento de segurança (15 de Maio de 1893) e ao tempo em que foi demittido estava em vigor, como ainda está hoje, a lei nº 36 de 6 de Julho de 1892.

Ora, o artº 18 da citada lei estadual nº 36 estatue terminantemente:

Os ~~officiaes~~ do Regimento de Segurança, só perderão os seus postos depois de sentença condemnatoria passada em julgado".

Quem allega direito local deve proval-o (Ord. L. 39, titº 53,

§§ 7, 8 e 9; Dec. nº 3084 de 5 de Novembro de 1898, parte 3ª, artº 260; Carlos de Carvalho, Nova Consolidação das Leis Civis, artº 19). Por isso juntou o autor a certidão de fls. 9, donde consta o exacto theor do artº 18 da mencionada lei, já acima transcripto.

3. É, pois, indiscutível que o autor tinha direito a ser mantido no seu posto enquanto contra elle NÃO HOUVESSE UMA SENTENÇA CONDENATORIA PASSADO EM JULGADO, na precisa conformidade do artº 18 da citada lei de 1892.

Era um perfeito direito adquirido já incorporado ao patrimonio do autor, que o acto do reo, consistente na demissão do mesmo autor, sem verificação daquelle requisito, offendeu abertamente. Segundo o conceito de Pacifi-Mazzoni, modificado por Paulo de Lacerda, "o direito adquirido é a consequencia de um facto idoneo a produzir-o, em virtude da lei vigente em que este se realizou e que antes da vigencia da nova lei entrou a fazer parte do patrimonio da pessoa a quem pertence, sem que este ainda o tenha feito valer (Istituzioni de Diritto Civile, vol. 1, nº 28; Manual doCodigo Civil Brasileiro, vol. 1, nº 108).

É identica a opinião de Clovis Bevilacqua sobre a noção scientifica do direito adquirido. De pois de definil-o " aquelle que o titular ou alguem por elle pode exercer e aquelle cujo exercicio depende de prazo fixado ou de condição preestabelecida, não alteravel a arbitrio de outrem ", Clovis ensina que os direitos adquiridos, que as leis devem respeitar são vantagens individuaes, ainda que ligadas ao exercicio de funções publicas. Assim o empregado vitalicio não pode ser privado de seus vencimentos por ter havido alteração ou ainda extinção de seu logar (Theoria Geral do Direito Civil, ns. 14 e 15).

Ora, o autor, não obstante nomeado alferes do Regimento de Segurança antes da lei de 1892, achava-se no pleno exercicio de suas funções ao tempo em que ella foi promulgada, sendo assim beneficiado com as garantias que a referida lei outorgou aos officiaes da milicia estadual.

24

Na vigencia e conformidade della foi o autor promovido ao posto de tenente. E como a dita lei estabelece que os officiaes daquella milicia não podem perder os seus postos SINÃO DEPOIS DE SENTENÇA CONDEMNATORIA PASSADO EM JULGADO, claro é que o autor, na mais perfeita conformidade com a mesma lei, adquiriu direito a vitaliciedade. Esse direito foi desde então incorporado ao seu patrimonio. Era um verdadeiro direito adquirido, revestido de todos os requisitos inherentes ao instituto. E é bem de vêr, portanto, que delle o autor não podia ser despojado sinão pela forma instituida pela lei vigente no lugar e ao tempo do facto em que se basea o mesmo direito.

A nova lei que porventura prescrevesse o contrario ou, muito menos, um decreto do poder executivo, não podia attingir o direito do autor, porque seria attribuir a qualquer desses actos, contra a expressa disposição do artº 11, nº 3, da Constituição Federal, effeito retroactivo.

É ocioso acrescentar que contra o autor não foi proferida nenhuma sentença condemnatoria passada ou não em julgado. A melhor prova deste asserto está no proprio acto da demissão que lhe foi imposta, absolutamente omissa quanto aos motivos e factos determinantes della, o que significa manifestamente não ter havido previa sentença passada em julgado, o que aliás resulta com evidencia do acto da demissão e da fé de officio do autor (fls. 8 e 5).

Portanto, em conclusão, é sem duvida nenhuma illegal, o acto nº 45 de 11 de Maio de 1894, que exonerou o autor de seu posto contra a expressa disposição do precitado artigo 18 da lei nº 36 de 6 de Julho de 1892.

4. O autor era um verdadeiro funcionario vitalicio porque a lei, sob cujo dominio foi elle promovido e exonerado, estatua que o official do Regimento de Segurança só podia perder o seu cargo mediante sentença condemnatoria passada em julgado. É isso precisamente o que caracteriza a vitaliciedade ligada á função publica.

" Com relação aos funcionarios vitalicios (são palavras do illustre advogado, sr. Paulo Domingues Vianna) têm elles garantia absoluta nos seus empregos previamente estatuidas nas leis. Só perdem a sua investidura mediante processo judiciario^e sentença condemnatoria em crime de responsabilidade ou commum, nos termos da lei. Taes são os empregados de concurso que só poderão ser demittidos em virtude de sentença e se o forem sem tal formalidade nulla é a sua demissão, assistindo-lhes direito á percepção dos ordenados posteriores á demissão até a cessação dos seus effeitos, alem dos juros legais da mora e custas" (Do Estatuto dos Funcionarios Publicos, pag. 41; Acc. do Supremo Tribunal Federal, nº 1841 de 20 de Julho de 1912; Acc. nº 1187 de 26 de Junho de 1909).

Esses principios estão hoje consagrados por numerosos arestos da justiça federal, constituinto uma verdadeira jurisprudencia nacional, solida e indestructivel . Entre essas decisões é de notar a que foi proferida por este Juizo em 18 de Dezembro de 1916 na acção proposta por Alexandre de Souza Bello contra o réo, - acção essa baseada sobre o mesmo fundamento em que repousa a presente. Tanto o autor, como Souza Bello (ambos antigos officiaes do antigo Regimento de Segurança) pleiteam a nullidade dos actos de suas respectivas demissões em face do artº 18 da lei nº 36 de 6 de Julho de 1892.

5. Tambem a justiça deste Estado se tem manifestado no mesmo sentido em caso perfeitamente analogo ao que se debate nos autos.

Assim é que Cypriano Vicente dos Santos, excluido do Regimento de Segurança, onde occupava o posto de tenente, NÃO EM VIRTUDE DE SENTENÇA CONDEMNATORIA PASSADA EM JULGADO, mas por uma simples ordem do dia, appellou para os tribunaes, INVOCANDO AS GARANTIAS, QUE LHE ERAM ASSEGURADAS PELO ARTº 18 da citada lei de 6 de Julho de 1892 e obteve por esse fundamento a reparação de seu direito lesado. É o que se evidencia pelo accordam do Superior Tribunal deste Estado sob nº 2289, datado de 21 de Janeiro de 1916, transcripto na certi-

dão que ora se junta sob nº 1.

Egualmente os herdeiros de Bellarmino Corrêa de Souza, também demittido do posto de alferes do Regimento de Segurança, sem que contra elle tivesse sido proferida uma sentença condemnatoria passada em julgado, requereram em Juizo a annullação do acto da respectiva demissão sob o mesmo fundamento - illegalidade desta em face das garantias concedidas aos officiaes do Regimento de Segurança pelo artº 18 da lei de 1892.

O Superior Tribunal amparou o direito dos autores, julgando a acção procedente para annullar o acto da exoneração do alferes Bellarmino de Souza e para condemnar o réo, o Estado do Paraná, a pagar-lhes todos os vencimentos integraes desde a data da demissão até o seu fallecimento: o que, evidencia o accordam nº 2237 de 5 de Novembro de 1915 constante da já referida certidão, sob nº 7, annexa ás presentes rasões.

Nesses arestos da justiça local, notadamente no accordam proferido na acção proposta pelos herdeiros de Bellarmino Corrêa de Souza, ha conceitos que se enquadram com precisão e justiça á hypothese ora ventilada.

Lê-se nessa decisão:

" A citada lei nº 36 de 5 de Julho (aliás 6) de 1892 no artº 18 dispõe: " Os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os seus postos, depois de sentença condemnatoria passada em julgado". Dos autos não consta existencia de sentença transitada em julgado condemnando o alferes Bellarmino Corrêa de Souza a perda de seu posto".

" Sendo, como é, illegal, o acto da exoneração do alferes Bellarmino é irritó e nullo.

Perante a uniforme jurisprudencia do nosso Supremo Tribunal Federal, seguida pelos tribunaes superiores dos Estados; perante a consciencia juridica dominante,

"já na doutrina, já na legislação, já na jurisprudência, não é mais lícito negar a responsabilidade civil do Estado".

Ora, nos termos do preceito constitucional, consagrado no artº 59 § 2º do acto de 24 de Fevereiro de 1891, a Justiça Federal é obrigada a consultar a jurisprudencia dos tribunaes locais nos casos em que houver de applicar lei dos Estados.

Na hypothese trata-se da applicação de uma lei do Paraná, a de nº 36 de 6 de Julho de 1892, invocada como fundamento da acção.

É, portanto, da mais estricte legalidade constitucional e da mais rigorosa justiça que, de accordo com a propria jurisprudencia firmada pelos tribunaes do réo, seja a presente acção julgada procedente para ^o fim de ser annullado o mencionado acto nº 45 de 11 de Maio de 1894 (fls. 8), na parte referente ao autor, e, em consequencia, de ser o réo, o Estado do Paraná, condemnado a pagar os vencimentos integraes a que o mesmo autor teria direito, si não fosse esbulhado de seu posto, com os augmentos successivos porventura determinados em lei, desde a data de sua demissão até ser reintegrado no mesmo posto ou naquelle a que tiver direito por antiguidade, ficando-lhe, outrossim assegurados todos os predicamentos e vantagens inherentes ao mesmo posto, como si d'elle não tivesse sido privado, - conclusão esta que tambem está de accordo com a justiça federal.

6. O autor, fazendo certa a sua qualidade de cidadão do Estado de S. Paulo, onde reside, á rua Duque de Caxias nº 33 (documentos de fls. 4 dos autos e os que ora se junta sob ns. 2-3) e firmada por essa forma a competencia deste Juizo para processar e julgar a especie (artº 60, letra d - da Constituição), espera, confiado no seu bom direito, na integridade e nas luzes do meritisimo julgador, que a acção seja julgada procedente de accordo com o pedido na petição inicial, acima resumido e, nas custas, por ser tudo da mais rigorosa

Seu do réo condemnado

23

Coritiba, 16 de Agosto de 1917
Caro Sr. Alencar



(Com tres documentos)

Documentos

Doc. n. 1

44

Paulo Piai
sant. Leon
ção do Juiz
Federal na
Seccao do
Paraná.



Certifico por
me ser pedido
que do Barba-
do do Autor
de Accão Ordi-
naria e em par-
te em que é
Alexandre de
Souza Netto Ju-
tor, e Põe o lista-
do do Paraná
copiada de fo-
thar quatorze
verso a fothar
vinte e dois os
documentos
do Theorese re-
quintes: -

Documento nu-
mero cinco. Cer-
tidão: -

Samuel Pedreira

Pedreirga Pedri
guier Gernmano
procurador Vitali
rio do Superior
Tribunal de ju
rica do Estado
do Paraná. Cer
tifico por me
os pedidos que
rehecidos em meu
cartorio de ju
tor de em bargos
ao Accord que
da appella
ção civil num
mero quinhun
ta e deventa
e nove de curi
tyba em que são:
O Estado do Para
ná em bargan
te e Megist Cla
ra de Souza e
outros em bargan
dos, mellei de
fotografar cinco
centa e um e
cincoenta e
duas verso em
contra-se o Accord
do Thór
seguinte: - Au
mero doir mil

mil ducados
por e trinta e
sete. Victor etc.
— Maria Clara
da Souza
Regencio Roberto
Francisco e seus
filhos, herdeiros
da Souza
Francisco, Maria
da Conceição
Francisco, Viúva
Regencio e filhos,
Ide Bellarmino
Correia de Sou-
za, por nome e
razão contra o
Estado do Para-
ná a presente
de acção ordi-
naria, a fim
de compelli-
rem este a pa-
gar-lhes a im-
portancia que
se liquidar
dos vencimen-
tos de Referer
do Regimento
de Seguranca
e o seu or aq-
muntor successi-
vos desde dos



des de Maio de
mil oitocen-
tos e noventa
e tres, dia em
que o mari-
do, pai e sogro
dos autoras,
foi decesso, e
daty doze de
Abril de mil
noovecentos e
tres, dia do
seu fallecimen-
to, e allegam
que Belfarini
pgo Correa de
Souza de pois
de ser parado
do Regimento
de Seguranca
foi por acto
de dize de Ja-
meiro de mil
oitocentos e
noventa e dois
(documento
numero qua-
tro e cinco) no-
meado alferes
do mesmo Re-
gimento: - Que
sem virtude do
artigo dezoito

deserto da lei
estadual meu
meu trinta e
seis de seis
de julho de
mil oitocentos
e nove
e deir, Bel
larmine ad
quinto vitali
cidade de que
não obstante
isto o Gove
rno deste Esta
do a demittio
do porto de
Referer, estan
do portanto
obrigado a pa
gar a her os seu
seu e de
porto de Refer
er até o dia
da morte de Bel
larmine de quem
são sucessores.
O que tudo exa
minado etc. A
citado lei nu
mero trinta e
seis de seis
de julho de
mil oitocentos



o portador e no
verba e doir, no
artigo desci-
to de pœ: - O
officiario do Re-
gimento de Se-
gurança só per-
derá os seus
portos de pœir
de sentença con-
demnatória por
sada em jul-
gado. - O pœir
não com-
ta a existên-
cia de senten-
ça transitada
em julgado con-
degnado o
Alferes Bellar-
mino Corrêa
de Sousa na
perda do seu
porto. - O acto
que o demittio
(tothar vinte e
doir) apear
dá notitia de
um conselho
de investigação
cã, que paliar
não conta da
fé de officio do

do referido Alfer-
rez), mas do
Conselho de
investigações
(se é que é exis-
te) equivalen-
do a summa-
rio de culpa,
suscitando apu-
saria a culpa-
bilidade e in-
culpa bilidade
de todo o rio, su-
geitando o ou-
tro a culpa
suscitando pe-
rior. Não teria
força de senten-
ça condemná-
toria transitada
em julga-
do. — Apesar que
o acto da de-
missão do Al-
ferrez Bellarmino
não dá di-
recto tal. Con-
selho de investi-
gações a que
falla de julga-
do dito faller
passivel de
prova. — Sendo



Seu como é
ilegal o acto
da reconvenção
do Alvará Pollar
minho é irritado
e nullo. Perante
a minor
me juril per
deceja Ho No
ex Supercom
Tribunal Fed
ral, seguiu o
pelo Tribunal
Superior do
Tador, perante
a consciência
juridica do
minho já
na doutrina
já na lei
já na sua ju
risprudencia
na é mais li
cito negar pa
responsabili
dade civil do
Estado. — Da
perovimento
da appellação
poderá reformar
a sentença ap
pellada, jul
gar proceden

procedente a de
clarar annullar
o acto do Gover.
no deste Estado.
do que demiti
tio Pellamizino
Correia de Lou
sa. do posto de
Alferes do Regi
mento de Ingu
rança e espe
cializar o lu
tado do Paraná
no pedido de
faltar duas a
the. Contar pre
to apressado. Tu
rito do, since
defensor do de
mil moreamento
e guine. Oliver
re Porter. P. Peri
lagua, relator
ad-hoc, Peixei
ra. J. Santa Rita
ta. Freixo do.
A doutrina do
acordam por
feitamente ju
ridica, não me
parece applica
vel ao caso apre
sento ao autor



autor Jorge
a nomeação
do Juizado Pellos
gubino Corrêa de
Sousa padre
e de vicio ori-
ginario de ille-
galidade visto
que a Junta
Provisoria que
fez essa no-
meação repre-
sentava um at-
teutado a todos
os poderes
legislativos da
Republica, como
produto que
era d'um cri-
me commethi-
do contra a au-
toridade do Es-
tado, e por isso
muito mais
grada pela Com-
municacao Federal
e de que foram
aguardar alguns
officiaes da For-
ça Federal esta-
cionada nesta
Cidade, facto es-
te que entrou de

de lá muito -
no domínio
da história na-
cional. Assim,
irrito e nullo
o acto que no-
meou para
o cargo de M.
fere do Regi-
mento de Regu-
ração e affu-
dido Bellami-
no, não podia
gerar verdade
algum obri-
gação para
o Estado e con-
sequentem-
te o disposto
no artigo de-
voto da lei nu-
mero trinta e
seis de cinco de
julho de mil e
trecentos e no-
venta e dois não
ocorre a pre-
tensão do au-
tor. - Mas quan-
do assim não
fosse ainda de-
cordaria da con-
clusão do accor-



acordam, por
que a cidade
de numero trin-
ta e seis arti-
go trinta e tres
primeiros mun-
e dose de pœ
que os officia-
lles guardam os
reunidos e os
nos seguintes
casos: O soldo
e a gratificac-
ão de exercicio
quando esteve
sem responder
do a combatto
de guerra; a gra-
tificacão quan-
do estiverem res-
pondendo a
combatto de in-
vestigacão etc.
De forte que o
titular da ac-
ção só terin di-
gito na presen-
ça da gratifi-
cacao durante
te'o tempo em
que esteve res-
pondendo a com-
batto de investi-

investigações e
nos precisos
termos do arti-
go quinta e qua-
rta da citada
lei tirese pro-
vado não lhe
fazer responsa-
bilidade algu-
ma. — Foi pre-
sente Ribeiro Ba-
daro. — Ora o que
se continha em
dito Accordam
que bem e fiel-
mente se extra-
hir do processo
original nos
autos e ao qual
se reportou dou-
te. — Foi o Sr. Manoel
Pedreira Rodrigues
Germano, libri-
vário o lerer a
conferir data e
assigno. Sobre
ter vertam pi-
estado de va-
lor de quatrocen-
tos reis cada
uma. — Curi-
ba vinte e sete
de Maio de mil

mil novecentos e
dezenove. Oleri-
não Fernando Pe-
dreira Rodriguez
Germano. (Continua-
o) e assim do li-
vros e mais he-
reticos e si hoje
decreta do valor
de trezentos. reir
e da uma que
estavam em litigio
sobre a assim ho-
rato.

Documento nu-
mero seis. Certidão
&
Fernando Pedreira
Rodriguez Germa-
no. Perirã Vi-
tório do Superior
Tribunal de Justi-
ca do Estado do
Paraná. - Certifi-
co por me ser
pedido, que se
veio em meu
cartorio os par-
tes de lumbago
do accordo da
appellacao civil
numero quinze

31.
quinhentos e
sessenta e nove
de Curitiba, em
que são: O Titu-
lo do Paraná.
Embarcantes Ma-
ria Clara de Sou-
za e outro em-
barcador, meller
a melhor retem-
ta e verso em
contra-se e ac-
cordam do thór
seguinte: Nume-
ro doir mil tre-
scientos e vinte oit-
to. - Accordam
que Superior Tri-
bunal de Justiça
depois de vir
tór relator e
descontador en-
ter autor regei-
tar os embarcos
interportos das
accordam de jo-
thar immediata
e munda e verso
para confirmol-
o como confir-
mam por seus
fundamentos. -
Houtar por quem

gruam ple direito.
Humboldt, que
tanz de Moares
de mil morecen
tor e de creir. Oli
reira Porter. P. Pi
reira. Claro e de
Meatto, Beriba
qua, Annaral
Walcute, reunido
pelos fundamen
tos e do voto reu
pido do doutor
Santo Pitta. Vi
cira Caralcaute
fui presente Ch
tario Portugal. E
o que se conti
nhia em dito
acordam que
bem e fidelmen
te foi extrahir
do processo ori
ginal e ao qual
fui reportar e
doze. Eu sou
do Pedreira Rodri
gues Germano li
verão o congeri
do e assigno. So
bre uma estam
pilha estada al
de grama e cur

quatrocentos seis.
Quinhenta, vinte
e nove de Marco
de mil novecen-
tos e de sessenta. O
Senhor Fernando
Pedreiro Rodriguez
Germango. - (Foi o
carimbo deite Br-
esivão) (Foi tam-
beem munda esta-
pilha Federal de
trecentos seis de
sine eunthida
da: Probato. -

Documento nu-
mero sete - Certidão.
Fernando Pedreiro
Rodríguez German-
go - Escrivão Titu-
lar do Superior
Tribunal, de Ju-
rica do Estado do
Paraná. - Certi-
fico por me per-
spechido verbal-
mente que se
veendo em meu
cartorio o ju-
tor de Auborgor
ao Recordar

Accordam civil
município qui-
nhentos e oitenta
quatro de
Barragem, e que que-
rão fazer barragem
e o Estado do
Paraná e em-
bargado Cyria-
co do Vicente dos
Santos, mello
de fofha moren-
ta se oitenta e fo-
fha e cem e tres-
cos, acha-se
o Accordam o
Theor seguinte:
Nunco do mil
duzentos e oitenta
e nove
tor e examina-
dos e este ac-
tor de ação
ordinaria, en-
tre Cyria-
co do Vicente dos San-
tos, como au-
tor, e o Estado do
Paraná como réo.
Allega o autor
que todos asse-
stado perado e em
primeiro de ju-

93
Juzho de mil
oitocentos e se-
teenta e tres na
força policial
da' então Provin-
cia do Paraná
para servir ali
dois de Março
de mil oitocen-
tos e noventa e
tres. Foi nessa
data (ocupan-
do o posto de
Regente) exclu-
do do Regimen-
to de Segurança
do Estado, por
uma simples
ordem do dia;
que a lei esta-
doal numero
trinta e seis
de cinco de ju-
lho de mil oit-
ocentos e no-
venta e dois, que
organizou a
força publica
do Estado garan-
tindo aos officiaes
do Regimento de
Segurança o di-
rito de serem con-

conservador no
seu portor, de
pouco no arti-
go dezoito: - Offi-
cial do Regi-
mento de Regen-
tacao, só per-
derá o portor
por deixar de
sentir a conde-
natoria para
da em julgado,
que portanto
suaviza de quin-
se annos de
servico, foi in-
constitucional
essa exclusão,
em virtude do
artigo cento
e trinta e cinco
da Constituição
Estadual que con-
sidera vitali-
cio o funcio-
nario publico
que tenha mais
de dez annos de
bom servico, que
por Decreto nu-
mero setecentos
e noventa e sete
de quatro de Ou-

34
Outubro de mil
novecentos e tre-
ze, foi a requi-
sição pedida, re-
incluído no di-
to Regimento no
posto de tenen-
te, reformando-
se esse sete do mes-
mo mes e an-
no: que o réo
não pagou the
seu vencimen-
to corresponden-
te ao tempo em
que esteve fora da Filia-
ra; que o réo
deixou de con-
tar the, para o
seu reformato-
do o tempo em
que servio, desde
que foi preso de
Brett no dito Re-
gimento. Pedem
que o litado se-
ja compelido a
pagar the com
o juro da mo-
rta e integralmen-
te, todor os ven-
cimentos em abra-

catraso, para a sua
reforma, Todotm
po que permance
sem exclusão das
Fleiras do Regimen
to de Regencia.
Considerando que
a Constituição
do Paraná é de
sete de Abril de
mil oitocentos
e noventa e dois,
e que o seu ar
tigo cento e trize
to e cinco, só de
pende, como de
põe, para o fu
turo, não pode
ser invocado pa
ra amparar ser
vicos que lhe
antecederam; E
por isso a parte
da guerra de sa
ber se o solda
do de policia é
perante a Techni
ca do novo di
reito adminis
trativo, Função
nario publico,
considerando
que todos os

os serviços do
autor anterior
na a Comissão
do Estado
escaparam a or-
bita do percep-
tivo constitucional
mal citados; con-
siderando que
em dose de re-
serva de mil
oitocentos e no-
venta e um o
autor foi pro-
movido ao po-
sto de Alferes e
em quatro de
Agosto do anno
seguinte ao de
seguinte, sendo
demittido em
dois de Março
de mil oitocen-
tos e noventa e
três; que em qua-
tro de Outubro
de mil novecen-
tos e treze foi a
requerimento
seu e no mes-
mo porto reinc-
cluido no rege-
rido Regimento, em

sendo supplet
de Outubro se
guinte refor-
jado no por-
to de Buenos con-
tando-se-lhe pa-
ra este effeito so-
mente o desquite
anual do me-
ses e desquite
diario de exercicio
effectivo; ficando
averuado que dei-
de cinco o de ju-
lho de mil oit-
ocentos e no-
venta e dois o
autor adqui-
rio o direito de
nao ser demitti-
do do seu posto,
sobre a plataforma
estabelecida para
respectiva lei, a
saber: É medi-
ante seu seu seu
condemnation
passada em jul-
gado; ficando
veruado que tem-
po o autor sido
demittido do por-
to de Buenos e di-

36
dito Regimento
por seu Vice-
Galer acto do Vice
Presidente em exer-
cicio sem obser-
vancia de despo-
sitivo legal, já
mencionado
é fora de devida
grace sem tal ac-
to padecer do vi-
cio de illegal e
que portanto, é
nullo; Conside-
rando que o pro-
prio réo reconhe-
ceu a illegali-
dade do seu ac-
to, procurando
reparalo (embo-
ra incompleta-
mente) com a
reincusão do
autor no Regi-
mento e no mes-
mo posto que
exercia quando
do delictido
e que a sua
subsequente re-
forma; Conside-
rando o mais que
do autor sem

contra, de posi-
ção de direito
a applicar-se a
especie: - Da
provisão a
appellação na
reforma a
seccção ap-
ellada, julgar
providente a de-
cisa e equidem
mar o Estado o
Paraná a qua-
lar ao autor a
quantia a que
tem direito cor-
respondente ao
seu vencimen-
to de Alferes e
depois ao de
Vicente do Regi-
mento de Sapi-
rança a es-
tar de cinco de
junho de mil
oitocentos e no-
venta e dois até
sete de Outubro
de mil novecen-
tos e treze (data
da reforma)
e que se ligu-
dar na execu-

execução de de-
sidas a guisa
tira já recebida
computando
se este lapso de
tempo na sua
reforma. - Cur-
ta na forma
da Lei. - Curitiba
va, vinte e um de
Janeiro de mil
novecentos e de-
zessis. - Oliveira
Porter. P. Perilagua
relator, ad. hoc. Ola-
vo de Mattos, Ama-
ral Valente, seu-
rido. - Verifica-se
do autor que
o autor foi quem
solicitou esta re-
inclusão na qua-
lidade de Tenen-
te do Regimento
de Segurança e
posteriormente
sua reforma no
mesmo posto,
sendo atendi-
do pelo B. Kissa
hipothese opor-
tuna e verdadei-
ra inovação do

do contracto bi-
lateral existente
entre ambos e
por esse facto
o Sr. renunciou
o direito que por
ventura tivera
a qualquer in-
demnização e
mais vanta-
gem do cargo.
Por isso não é
o Sr. obrigado
a indemniza-
ção alguma,
visto que não
houvera mais se
comprometter
expressa ou ta-
citamente a
satisfazer os pre-
juizos que pre-
tende o Sr. Re-
crece que ficou
escripto de me-
to cometho de in-
vestigação a que
foi submeittido
o Sr. e sua cul-
pabilidade no
levantar do Regi-
mento, da qual
não se justifi-



se justifique. Por
isso na hypothese
e mais liberal
da hypothese
o P. p. q. o dia
ser condemnado
do ao pagamento
to do polio. vir
to achar-se for
ra do exercicio
por motivo que
homemete elle des
causa, em face
do que perbece
re lo artigo trin
ta e ter prime
ro doir da lei
numero trinta
e seis de cinco
de julho de mil
oitocentos e no
venta e dois. Re
sive decidio, di
go, Assim ja de
vidio a Super
rior Tribunal de
Justica de São
Paulo' sob Recor
der de Maio de
mil novecentos
e treze (Rev. dos
Tribunales sob seus
pag. autos e se

de trinta e sete).
Também não a
foi a a permissão
do K. a in-
terecção do Ar-
tigo quinto e trin-
ta e cinco da Cons-
tit. Assim de po-
sitivo só a supor-
ta dos juizes
maiores que tem
maior de dez an-
nos de bom ser-
vicio, digo, bom
e real servicio.
Ora, não se pro-
de admitir que
um official do
Regimento de Se-
gurança a quem
seam qntos com-
panheiros levan-
tam ou tentam
levantar o me-
mo Regimen-
to contra o Po-
deres constitui-
dos, tenha pre-
stado as citadas
bom e real ser-
vicio. — Além do
mais o Sr. foi
nomeado tenen-

39
a
Sereneite por uma
Junta Revolu-
cionaria, cujo ac-
to foi assigna-
do por effete
por doze de seus
membros. Por
tanto é um acto
nullo e o que é
nullo não pro-
duz effeito em
seguir-se a algum.
Fui presidente tri-
bu no Badaro. - Cer-
tifico mais que
de follar o acto
e thinta e seis do
mesmo autor
achou-se o ac-
cordam. nume-
ro doze mil tre-
centos e cinco.
egta e um do
theor seguinte:
Accor. Jany epe
superior tri-
bu al de justiça,
depois de vir-
to, relator e
desentido e este
autor, seguitar
os cinco e sete de
follar. y para con-

confirmar, como
confirmam, e
acordam em
bargados por seus
fundamentos
Oportar que em
bargante. Auri-
tiffa, more de Maio
de mil novecen-
tos e dezanove. Oli-
veira Porter. P. Sei-
zeira, Nicia Ca-
valcante, Anna-
sal Valente, seu-
vidos pelos fun-
damentos de
meu voto con-
tante e acordam
em bargados. Oclaro de Ma-
io. Berilagua.
Pra a que se con-
firmada em di-
tor acordam
que bem e fi-
elmente extra-
hi dos peros
originaes e as
gras me re-
portto e do
fe. de Fernando
do Pedreira Ro-
drigues Germa

49.
Germano. Perira
v. esereci, confe-
ri da tope adiz-
mo. (Sobre Trese-
tampsi thar de
quatrocentos
reis cada uma)
O Perira Fernan-
do Pedreira Ro-
drigues Germa-
no. (Mais Tre-
estampsi thar
foder de do so-
hor de trecentos
reis cada uma
simultaneamente
com a psala-
rva Robato. Ha-
da mais se
continua em
editor do ce-
necentor que
vem e se chama
te psala aqui
extrahi do re-
spectivo auto-
r por quem me
reporto e dou-
te. Du Quirino
Ignacio da Cruz,
pererente ger-
ramentado do
Juizo Federal

F. Moss Federal, a exeresi.
L. 5.100 Jr, Paul Haisant man.
R. 28.300 Jr, Queo Juliano, Pau.
34.400 Jr, a Quingao.

Paul Haisant 1917



N. 



Doc. n. 1

Rs. 400/000
411

Recebi do Mr. Afregio Bispo de
Bela a quantia de quatro cento
mil reis

atual da casa n. 33 sobrado
sita Rua Duque de Caxias
vencido em 31 de Janeiro de 1917 pertencente

Paula S. de Oliveira de 1917
Jose de Oliveira



Doc. n. 2

Rs. ~~350 foros~~

42



N.

Recebi do Im. Apriçio Bispo
de Beje — a quantia de Trezentos e
cincoenta mil reis
aluguel da casa n. 33 ^{sobrado} sita Rua Duque Caxias
vencido em 30 ~~maio~~ de 1917 pertencente

Paulista Junho de 1917
João Alves Alves



Nota

Por vinte dias de Agosto de 1917, João Victor autor com vista ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Estado, do que faço este termo. Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1917. Respeitosamente assinado
João Victor
João Victor

Nos os regos finais em separado, escriptas e encobertas e devidamente rubricadas.

Boitiba, 30 de Agosto de 1917.

Leitor da Chancelaria

Procurador da Justiça.

Data

De vinte dias de Agosto do Anno de 1917, em foram entregues estas Notas. Do que faço este termo. João Victor
João Victor

Justada -
 da lista de Ojacks
 de 1914, just. as
 passas infelizes de que
 faze este tempo. Jan.
 Paul Meisner - assinado.
 e mais.



No

Baseou o Autor a presente acção no disposto do art. 18 da Lei nº 36 de 6 de Julho de 1892, pretendendo que essa disposição foi violada pelo acto do Governo do Estado de 11 de Maio de 1894, que demittiu o mesmo Autor do cargo de Official do Regimento de Segurança.-

A primeira vista parece que elle realmente tem razão e que seu direito é liquido. Cogitando-se porem um pouco, estudando-se o historico da sua situação como Official do Regimento de Segurança, fica-se plenamente convencido de que elle carece absolutamente de direito, não podendo porisso ter em seu favor o julgamento do integro e illustre juiz federal desta Secção.

Nas suas razões de fls. 20 diz o Autor que foi nomeado official por Dec. do Governo Provisorio de 30 de Outubro de 1891, "ao tempo em que a força publica sem organização definitiva obedecia a um plano rudimentar"..... Assim foi realmente, e esta nomeação teve lugar em virtude da auctorisação contida na Lei nº 3 do Congresso Constituinte do Estado, a qual em seu art. 29~~2~~ dispõe que as reformas auctorisadas, sendo operadas pelo Governo ficavam dependentes de approvação do Congresso Legislativo do Estado, sendo, porem, posta desde logo, provisoriamente em execução.

O character da nomeação do Autor foi pois provisorio e dependente da approvação do Congresso.

A contrario sensu essa nomeação tem de ser tida por nenhuma, não produzindo effeito algum desde que o Congresso, tendo se reunido ordinariamente não a aprovou expressamente. Esta falta de approvação não a poderá negar o Autor, não tendo elle mesmo, siquer procurado proval-a por qualquer meio. Na melhor das hypotheses para o Autor, tal nomeação continuaria com o character de provisoria até que o Congresso a approvasse. E como provisoria ella

ella foi, por sua natureza, temporaria, passageira e, jamais definitiva e vitalicia conforme se pretende.

Argumentar-se-á: mas o Autor foi promovido em data de 15 de Maio de 1893, já no dominio da Lei nº 36 de 1892, adquirindo dest'arte o direito de vitaliciedade decorrente do art. 18 desta Lei.

Necessario é, porem, que se não esqueça:

a) que não tendo o Congresso aprovado o acto da nomeação do Autor para o 1º posto, esta nomeação ficou sem effeito e assim, não poderia dar logar á promoção ao posto immediato: o art. 12 da Lei nº 36 de 1892 dispõe que as promoções para os diversos postos do Regimento de Segurança "serão graduas e successivas"....., isto é, deverão começar pelo primeiro posto e ir successivamente aos seguintes. Não podia assim o Autor ser promovido ao posto effectivo de Tenente, se a sua nomeação para o posto de Alferes tornou-se nulla;

b) que, si, como dissemos, tomar-se nesta argumentação, a hypothese mais favoravel ao Autor, só se poderá considerar o mesmo, como exercendo, ate 1893, o cargo de Alferes, provisoriamente. E ninguem em boa fé poderá affirmar que um cargo provisorio possa servir de base a uma promoção definitiva. A admittir-se tal promoção, só se a poderá considerar como igualmente provisoria;

c) que alem disso, nos autos não está provada a promoção do Autor com as formalidades legais: o art. 15 da citada Lei nº 36 de 1892 dispõe: "todas as promoções para os postos do Regimento, desde Alferes até Coronel, serão feitas por decreto do Governo do Estado, referendado pelo Secretario de Justiça".

Apenas na fé de officio a fls. 6 dos autos encontra-se referencia á promoção do Autor ao posto de Tenente. Isto, como é evidente, não é prova bastante, sendo certo que as formalidades da Lei, neste caso substanciaes para a validade da promoção, não foram observadas.

Conforme a certidão junta, não ha decreto algum do Governo do Estado, do qual conste essa promoção.

nao juntou a certidão

45

E-é principio de direito que "nullo é o acto quando se não guarda a forma que a lei mandou guardar". (Ord. Liv. 1ª T. 58 § 17; L. 3ª T. 20 § 25 e 36 e Liv. 4ª T. 40).

O mesmo principio é consagrado pelo Alv. de 19 de Janeiro de 1756, que dispõe: "déve ser invariavel o modo e a forma que a lei prescreve"-

E ainda pelo Cod. Civil, art. 145 nº III que declara nullo o acto "quando não revestir a forma prescripta em lei".

Portanto, é incontestavel que a promoção do Autor é nulla, e como se não existisse;

d) que, sendo assim, o cargo do Autor, como official do Regimento, admittido por hypothese, que se não houvesse tornado nulla a sua nomeação por não approvada pelo Congresso, não perdeu o seu character provisorio e portanto, absolutamente não lhe alcança a disposição do art. 18 da Lei nº 36 citada. Como provisorio que era esse cargo delle podia muito legalmente ser privado o Autor, por acto do Governo, sem a isso constituir embaraço a citada disposição da Lei nº 36, a qual, como é intuitivo, não se poderia referir sinão aos officiaes definitiva e legalmente nomeados e empossados nos seus cargos ou postos.

O acto de 11 de Maio de 1894, portanto, é legal e inatacavel. Não offendeu direito adquirido do Autor, como pretende elle demonstrar.

Jamais teve o Autor direito adquirido relativamente ao cargo de que foi demittido.

Teria, quando muito, uma expectativa de direito.

Pela theoria hoje corrente da existencia de um contracto bilateral entre o funcionario e o Estado verifica-se bem o que entre o Autor e o Estado havia de direitos e obrigações. Foi elle nomeado, como diz, quando "a força publica sem organização definitiva obedecia a um plano rudimentar"; foi nomeado em virtude de uma lei que sujeitava os actos do Governo á approvação do Congresso; foi nomeado pois, para provisoriamente exercer o seu cargo; foi

-foi nomeado sem promessa ou obrigação do Estado de conservá-lo vitaliciamente no cargo; sujeitou-se pois, á demissão ad nutum, isto é, quando bem entendesse o Governo .-

Nenhum direito á vitaliciedade adquirio, e, assim, como dissemos, o acto do Governo que o demittiu não offendeu direito algum, não sendo portanto applicavel á especie a disposição do art. 11 nº 3 da Const. Fedral, invocada na petição inicial.

%%

%%

%%

Quando o que expendemos não fosse de absoluta procedencia, ainda assim, a presente acção não poderia ser julgada favoravelmente ao Autor.

Folheando-se os autos não se encontra, nem o titulo de nomeação do Autor para o cargo de Alferes do Regimento de Segurança, nem o titulo de sua promoção ao posto de Tenente. Ora, esses titulos constituem elemento essencial para a prova de ter sido o Autor legalmente investido nas funcções de Official do Regimento de Segurança, facto que é a base da presente acção.

Não é bastante a referencia feita na fé de officio a fls. 6.

Como é sabido nenhum funcionario póde assumir as funcções de seu cargo sem que se muna previamente do titulo de nomeação revestido das formalidades legaes; é necessário que esse titulo seja assignado pelo Chefe do Poder que o nomeia; que se faça desse titulo os registros devidos nas repartições competentes; que seja pago o selo devido ao Estado. Tudo isso consta invariavelmente averbado no titulo de nomeação. E déve constar ainda, o que é essencial, o certificado de ter o funcionario prestado a promessa legal de bem servir no cargo para o qual foi nomeado.

Esta ultima é uma exigencia constitucional que não é dado aos

aos Estados dispensar. Dispõe o art.82 § unico da Const. Fed.:

"O funcionario publico obrigar-se-á por compromisso formal no acto da posse, ao desempenho dos deveres legais".

Para prescindir-se do titulo de nomeação do qual constam invariavelmente todas essas formalidades legais, seria mister a prova por, meios proprios, da observancia dessas formalidades.

Nos autos porem, nenhuma prova existe e, nessas condições, é evidente que mesmo com a maior boa vontade não se póde considerar legal, apenas pela fé de officio, a investidura do Autor no posto de Official do Regimento de Segurança. E não se podendo assim considerar, desmorona, pela base, o edificio que pretendeu o Autor construir, com a visão inebriante dos montões de ouro que contava certo passar do Thesouro do Estado para o seu cofre.

%%

%%

%%

Como ultimo argumento não devemos esquecer que quando fosse o caso vertente da natureza daquelles que encontram applicação estricta na lei nº 36 art. 18 de 1892, esta lei, conforme sempre temos demonstrado em acções semelhantes neste Juizo, não poderá ser considerada em vigor, visto como essa mesma lei no art.51 considera necessarios, para a sua completa execução, regulamentos e instrucções que devem ser expedidos pelo poder executivo, conforme auctorisação ahi contida. E esses Regulamentos e Instrucções dos quaes depende a perfeita execução da Lei não foram expedidos.

Pelo exposto, esperamos que o M.M. Juiz julgará a presente acção improcedente como é de

J U S T I Ç A.

Cori Tibagy de Castro de 1917.
Elst aus de elloct forta per
da Justica.



Conclusões -
do 31.º de agosto de
1914, pois está entre os
elencos do ex. S. J. Fede-
ral, do que não está em
Ju. Paul Marant, ex-
amant.

Contado, subado e
paga o L.º.

P. 1 14 917

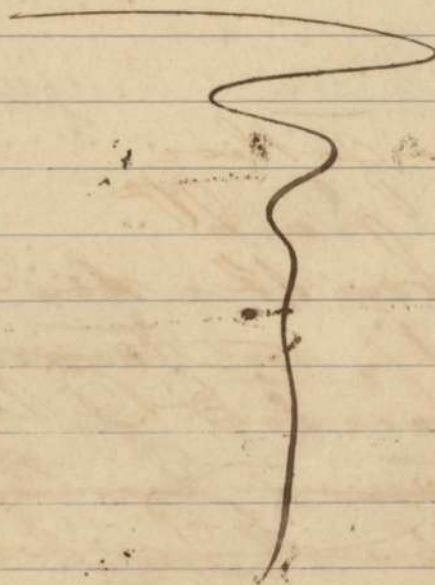
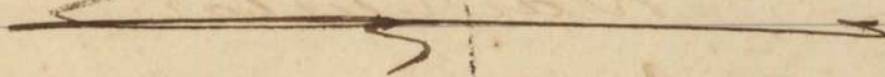
Barra

Data
No primeiro dia de Setembro
de 1917, me foram entregues
estes autos do que não
este termo. Por último, qua-
ris da Com. Nacional de
Juramento todos do primeiro o
arrecrui Ju. Paul Marant,
ex-ant, Julicrui

Carta que
intimou ao A.º Provedor
do Autor, para sellar
e preparar este au-
to, do que ficou scien-
te e deu ft.

Camtybol, 1.º de Setembro
de 1917.

Q.º Scrisor
Paul Mairant



Sells der Zothor	5.400
Ausbezahlung d. d. d.	6.000
<u>Summe</u>	<u>11.400</u>

Lami di Bologna, 22 Settembre 1874
 Ho il piacere di ricevere da Vostra
 Officina la vostra gentile
 Quirino di

Dear Curtis

Dono g	
W. J. Federal (Lun sellos)	6.000
Asciirā	4.11.00

Official	6.000
Taxa	12.500

Sellos de Jothor	5.400
P. P.	1.000

Quincy, 12 de Setembro de
1907. Ao sr. presidente

O Presente Instrumento de Juro Geral
 Interim de Juro do Hon.

Juntada
por este dia de Setembro de
1917, junto a mesa judi-
ciana referente ao que
foi este termo. O Juiz
Primeiro Ignacio do Couto,
Recebeu os documentos do
Juiz Federal, no seu poder
recebido do circulo effeiti-
vo o mesmo.

ESTADO DO



PARANÁ

IMPOSTO NÃO LANÇADO

Collectoria de Curitiba

EXERCÍCIO DE 1917

N. 52

Rs. 124.500

A fls. do livro Caixa fica debitado o Sr. Collector

Francisco de Souza

pela quantia de doze mil e quinhentos reis

recebida do Sr. Escrivão do Juízo Federal

proveniente de 1/4 % sob 5000000 reais da

ação que contra o Estado move

Apósio Bispo de Buzo.

Collectoria de Curitiba, em 12 de Setembro de 1917.

O COLLECTOR,

O ESCRIVÃO,

Carlos F. Lamy

Daniel Crdian

49

Conclusão

Por este dia de Setembro
de 1917, João este autor con-
cluiu, ao M. B. João Se-
dual, de que João este
temo, em Prêmio Gravado
da Carta Comunicação Gravada
tudo do João Seidual, ao João
Gravado este do João Seidual Gravado
João Seidual.

Vistos :

Apregio Bigno de Beja, domiciliado e
residente na cidade de São Paulo, ca-
pital do Estado de mesmo nome, pro-
poe, contra o Estado do Paraná, a pre-
sente ação ordinária.

Allega que, por Dec. de 30 de
Outubro de 1891, foi nomeado Deferes
do Regimento de Segurança, sendo, a 2
do mes seguinte, incluído no estado ef-
fectivo da referida corporação. Em
virtude de reorganização do corpo policial
foi promovido ao posto de Tenente, por
Dec. de 15 de Maio de 1893, até que,
por acto n.º 45 de 11 de Maio de 1894,
foi demittido, sem declaração de motivo,
e excluído, no dia 12 do dito mes. Que
nos termos do art. 18 da Lei Est. n.º 36
de 6 de Junho de 1892, vigente ao tempo da
promoção a Tenente, e da demissão, os
officiaes do Regimento só perdiam os
postos, depois de sentença condemnatoria

promovida em julgado. Nos havendo sen-
tença contra o A., o acto de exonera-
ção é nullo, por contrariar dignifica-
ção expressa da lei, offendendo direitos adqui-
ridos, qual o de ser conservado no cor-
po, enquanto não ficasse verificada a
condição necessária á destituição. Po-
de ju' de sentença a nullidade do mesmo
acto, seja o Estado condemnado a pagar
os vencimentos integros, a ju' o A. teria
direito, si não fosse esbulhado de emp-
to, com os aumentos successivos determi-
nados em lei e juros da mora desde a
data da demissão até ser reintegrado,
ficando, outa vez, assegurados as van-
tagens e predilectos inherentes ao posto
como si d'elle não tivesse sido privado.

X Allega o R. ju' a nomeação
do A. para o primeiro posto, na po-
licia militar do Estado, teve lugar em
virtude da organisação autorizada pela
lei n.º 3 de 12 de Junho de 1871, vo-
tada pelo primeiro Congresso Constituinte
do Paraná. Esta lei diz no art.
2º ju' as reformas autorizadas ficavam
dependentes de approvações, tendo, por-
tanto, execução provisoria. Não tén-
do havido uma tal approvação, porque
o Congresso, nas sessões seguintes, não
se pronunciou, a respeito, a investidura
do A. era temporaria, passageira,
e não podia, por isto, dar lugar á
promoção, obtida a 15 de Maio de 1873.

sendo as promoções, de accordo com o art. 12 da lei n.º 36 de 1892, graduas e successivas, e sendo nullo a nomeação para o posto de chefe, por não ter sido approvada pelo Congresso, a inconstitucionalidade do D. no posto de tenente, não invalida as requisições legais, ou teria sido, quando nullo, a título provisorio, e sem direito a permanencia definitiva.

Emue nas contas dos autos os titulos de nomeações, não sendo sufficiente a fe' de officio de fl. 5, onde não ficou registado si o D. presta a juramento constitucional de bem servir. Por ultimo

allega que a lei em que o D. funda o seu direito não podia ser considerada em vigor, na epocha da exoneração, porque, para completa execução, dependia de regulamento, conforme o preceito do art. 57. Emue, pelo exposto, que se julga inoposible a accão.

- O processo segue os termos regulares e legais, e os autos, devidamente sellados e paga a taxa, entram para a sentença. O que tudo vi e convenientemente examinei; e

Comandante que o D., por Dec. de 30 de Outubro de 1891, foi nomeado chefe do Regimento de Seguranca do Estado, sendo incluído no estado effectivo da corporação, a 2 de Novembro do predito anno;

a formalidade expressa no cit. art. 117;

Considerando que, depois do regulamento de 1891, o Congresso Legislativo do Estado expediu a lei n. 36 de 6 de Junho de 1892, dando maiores garantias aos officiaes do Regimento de Engenharia, dispondo que se perderiam os postos, depois de sentença condemnatoria passada em julgado;

Considerando que na vigencia d' esta lei o d. fo promovido ao posto de Tenente, em data de 15 de Maio de 1893 e exarado a' 12 do mesmo mes, do anno seguinte, sem denuncia de motivo;

Considerando que o acto do R., destituindo o d., infringio a disposicao da cit. lei n. 36, porque nao existindo sentença condemnatoria, passada em julgado, o d. nao podia ser destituído do posto de Tenente, por qualquer outro motivo, por mais relevante que fosse;

Considerando que nao tem fundamento a alegação do R., de depender a lei n. 36, da expedicao do regulamento, para entrar em vigor, e ser executada, porque e' principio, geralmente admittido, que as disposicoes que conferem poderes, estabelecem garantias, e possuem prohibicoes independentes de regulamento para sua integral e immediata execucao;

Considerando que a propria lei n. 36, autorizando o Poder Executivo a expedir os regulamentos necessarios

para sua completa execução, dizem-se
implicitamente, a existência de dispositi-
vos que independiam de regulamentação;

Considerando que o documento de
fls. 5, foi de offício escripto por certidão
dos assentamentos existentes no archivo do
Regimento de Siquisaca, se achou em de-
vida forma, tendo homologação pela Secre-
taria d'Estado dos Negocios do Interior, e
d'elle constam a nomeação, a promoção,
e demissão de D.;

Considerando que a obliquação con-
stitucional, imposta ao funcionario, de
comparar-se no acto de posse, e extinc-
ção de titulo de nomeação e promoção,
revestidos das condições legais, e outras
formalidades, devem ser presumidos em
favor de D., salvo provas em contrario,
pois difficilmente se comprehendendo que
o R. permittisse a posse sem que fosse
sua ratificação;

Considerando que a indemniza-
ção, devido ao funcionario, pelo
acto illegal de exoneração, consiste em
arrecuar-lhe os vencimentos integros do
cargo, como si d'este não fosse privado
de;

Considerando que juros de mo-
ra, se são devidos nos casos de pedido
liquido e certo (Dec. do Sup. Trib. Fed.
n. 2417 de 6 de Janeiro de 1915);

Considerando o mais que
dos autos consta;

Julgo precedente a acciã,
para au melhor, como au null, o acto
n.º 45 de 11 de Junho de 1894, que des-
tituiu o d. do posto de Tenente do Re-
gimento de Seguranca, e condemnou o R.
a pagar os vencimentos do dito posto
com os augmentos successivos, legaes,
bnde a data do mesmo acto, ali que
seja aproveitada, ou regularmente refor-
mada, tudo como se verificou na exe-
cucão, e os custos. Hei por publica-
cãõ em cortina. Intime-se. Li-
bra de Contas, quinze de Outubro de
mil novecentos e dezoito.

João Baptista de Castro Carvalho Fialh

Data

Nos quinze dias de
Outubro de 1917, me
foram entregues
por auctor do que
fazo este termo. Eu
Quirino de Macedo da
Cruz, legueinte-
juramentado do
Juizo Federal, e
escrevi. Juiz Paul Mai-
sant, escrivão, J. de S. C.

Publicação.

Como mesm^o dia, me
e anno, faço publi
co em Cartório da
Sentença supra,
do que faço este ter
mo. Eu Juiz, Gua
cio da Cruz, Presen
te perante Juizamento
do do Juiz Federal,
o escrevi. Juiz. Paul Mai.
Paul. escrevi. Juizamento.

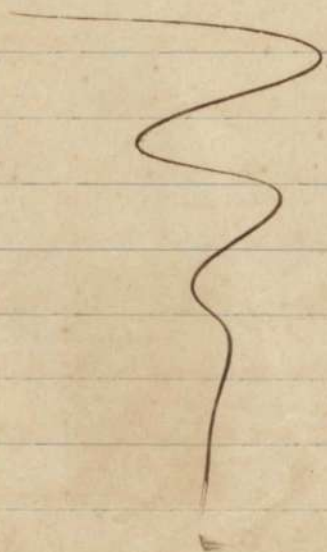
Certifico que neste do
ta intimar aos D^{os} Mo
nael Nínia Barreto de
Alencar, Procurador do
Autor, bem como ao
Autor Procurador, Ge
ral do Juiz do Estado
por todos o conteúdo
da Sentença supra,
do que ficaram scien
tes e cientes.

Em 22 de Junho
de 1977.

Paulo
Paulo



Junta da
por vinte e três dias de
Outubro de 1917, junto
a yrelição anexo, de
do que fazeo este termo.
Eu Desembargo Ygnacio da
Cruz, Desembargo Juro.
reunidos os juizes o
escrevi. Ju. Paul Paisant,
escrevi. Antecur!





Ne

Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal

Sim. P.

23 X 917

Barros

Diz o Estado do Paraná, por seu Procurador Geral da Justiça, abaixo assignado, que não se conformando com a respeitavel sentença por V. Exa proferida na acção ordinaria movida contra o mesmo Estado por Aprigio Bispo de Beija, vem com o devido respeito appellar daquella sentença para o Egregio Supremo Tribunal Federal, requerendo que se lhe tome por termo a appellação e que se prosiga na forma da lei.

Protesta^{se} arrazoar a presente appellação na Superior Instancia.

Nestes termos,

P. deferimento.

Contib, 22 de Setembro de 1917.

leitoria de effeitos n.º 10



Procurador geral da justiça do Estado.

Termo de Appellação.

Por vinte e tres dias de Outubro
de mil novecentos e dezanove, na
cidade de Curitiba, em meu
cartorio compareceu o Doutor
Chotain de Almeida Portugal, Pro-
curador Geral da Justiça do Es-
tado, reconhecido como o pro-
prio, e por elle me foi dito que
não se conformando com a re-
futada sentença proferida
pelo Doutor Juiz Federal que
julgau por acórdão a acção or-
dinária proposta por Regino
Bispo de Paiva, contra a Letra
da Precató, vinda da mesma
appellar como de facto appela-
da para o Supremo Tribunal
Federal, tendo em forma de uma
petição recta que fica fornecida
parte integrante deste termo.
Protestando arrasar a referi-
da appellação na instanc-
ia de primeira. E de como se
deu deise barreir este termo,
que assigno. De Curitiba, aos
dois dias do mês de Outubro
de mil novecentos e dezanove. Paul
Horta, escrivão, queo publico.

Chotain de Almeida Portugal
Procurador Geral da Justiça do Estado.

Certifico que
intimaei ao Dr. Manuel Vi-
na Barreto Barreto de Alencar,
procurador do Autor e haue-
reii ao Dr. Procurador Ge-
ral da Justica do Estado, por
tudo o contido do despocho
que recebe a appellação no
seus effectos regular e le-
gal, do que ficou sem acien-
tar e pagar fe.

Certifico, 24 de Outubro de 1917.

O Secretário

Paul Mourant



Carta que
 se enviou ao Sr. Manuel
 Vieira B. de Menezes, pro-
 curador do Autor, e
 Sr. Clotário de Moraes
 do Portugal, Procura-
 dor Geral da Justiça
 do Estado, para ver
 se fosse a mesma
 deper e autor para
 o Supremo Tribu-
 nal Federal, do que
 ficariam rejeitar
 e denegar.

Quinta, 3 de janeiro de
 1918.

© Vieira
 Paul Menezes



Pernessa

Por este dia de Janeiro
de 1918, João Pernessa
dester agrapho, ao Ju-
risico Tribunal Fed-
ral, por intermedio
do seu Thome Secretario,
de que goza este Tamo.
Que Virgilio Gonsalves do
Amey, Accusado, Juramen-
tado do Juizo Federal, o
accusado. Juiz, Paul Meisner,
escreveu, subscrito

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos sete dias do mez de Janeiro
de mil novecentos e ozeito me foram
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo
e assigno.

O Secretario,
Gabriel Mascu, *assintuou*

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos cinquenta e sete
folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
7 de Janeiro de 1918.

O Secretario,
Gabriel Mascu, *assintuou*

TERMO DE RECEBIMENTO

TERMO DE REVISAO DE FOLHAS

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Snr. Ministro Presidente,

N.º 3268 Distribuído ao Snr. Ministro Leoni Ramos
 Abril 4 de 1918.

Waldo E. Paul

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes
 autos de Apellações Civis em que
 é appellante O Estado do Paraná
 e appellado Agostino Bispo de
 Beja

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
 7 de Janeiro de 1918.

O Secretario,

Gabriel Nacchio Administrador

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr.
 Ministro Carlos de Leoni
 Ramos.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
 6 de Abril de 1918

O Secretario,

Gabriel Nacchio Administrador

Visita a' parte.

Rio, 20 de Junho de 1818

Levi

TERMO DE DATA

Aos 22 dias do mes de Abril
de mil novecentos e dezoito, me foram entregues
estes autos por parte do Exmo. Sr. Ministro
Relator, com o despacho supra; do que fiz
lavar este termo e assigno.

O Secretario,

Gilberto da Silva

TERMO DE JUNTADA

Aos 22 dias do mes de Abril
de mil novecentos e dezoito, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fiz lavar
este termo e assigno.

O Secretario,

Gilberto da Silva

Exm. Sr. Ministro Sr. Leoni Ramos, Relator do
Apellação n.º 3268



Junte-se.

Rio, 10 de Abril de 1918

Leoni Ramos

O Estado do Paraná pede a V.ª de sig.ª
mandar juntar aos autos da apellação n.º 3268,
em que é appellante o appellado Miguel Bispo
da Silva, o procuração que a ella acompanha.

Rio de Janeiro 5 de Abril de 1918

O Adv. Sanção e Paulo Pinheiro



TABELLION
Gabriel Ribeiro

Republica dos Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CORYTIBA

Traslado Primeiro.....

Livre 151. Fis. 42.....

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz o ESTADO DO PARANÁ ao DOUTOR SANCHO DE BARROS PIMENTEL e outro:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno de Nascimento de Christo de mil novecentos e dezoito aos o i t o dias do mez de Janeiro do dito anno, nesta cidade de Corytiba, Capital do Estado de Paraná, em o Palacio da Presidencia deste Estado, onde é chamado vim, ahí compareceo como outorgante, o Excelentissimo Senhor Doutor Affonso Alves de Camargo, na qualidade de seo Presidente eleito, residente nesta Capital e

reconhecido - pelo - proprio - de mim e das testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle-me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nemêa --- e constitue --- seo e bastantes Proceradores aos Doutores Sancho de Barros Pimentel e Bento de Barros Pimentel, advogados, residentes no Rio de Janeiro, com poderes especiaes e illimitados para, perante o Supremo Tribunal Federal, acompanhar o recurso de appellação interposta pelo Estado outorgante, da sentença proferida na acção ordinaria que contra o mesmo Estado propoz o ex-tenente do Regimento de Segurança Aprigio Bispo de Béja, para annullação do Decreto que o demittio de tal posto; podendo para esse fim requerer o que convier, arrasar, embargar accordams, acompanhando os recursos até final decisão, juntamente ou cada um de per si, substabelecer esta e ratifica plenamente os poderes que adiante vão impressos:

todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse, pessa, em Juízo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, mevidas ou por mover em que for auctor ou réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fór; jurar decisorio e supletoriamente na alma d'elle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e receber quitação; transigir em juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventários e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvação, desistência; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados; pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possessor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais proceradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, segoindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e todo quanto fór feito pelo dito seu procerador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda neva citação. E de como assim disse do que deu fé, fiz este instrumento que lhe li, acceitou e assigna com as testemunhas abaixo, perante mim Gabriel Ribeiro, Tabellião o escrevi. (Assignados): Curityba, 8 de Janeiro de 1918. Affonso Alves de Camargo. Francisco de Paula Guimarães. João Antonio Xavier Filho. (Esta-va uma estampilha federal do valor de dois mil réis, devidamente inutilisada). Trasladada na mesma data. Está conforme ao original de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Gabriel Ribeiro, Tabellião o subscrevi.

Conferi e assigno em publico e raso:

Em test: R. de Verd

Gabriel Ribeiro

Curityba, 8 de janeiro de 1918.

Ribeiro

TABELLIÃO
GABRIEL RIBEIRO



TERMO DE VISTA

62
82

Aos 22 dias do mes de Abril
de mil novecentos e dezoito, faço estes autos
com vista ao Cdr. Dr. Lourenço de Barros
Pimentel; do que fica lavrar este termo e assigno
O Secretario.

Gabriel de Almeida

Recebidos a 24 de Abril,
vultam hoje, dentro do prazo, com
as razões em separado.

Rio, 4 de Maio de 1918
Cdr. Bento de Barros Pimentel



3268 63

Pelo Appellante — O Estado do Paraná

O Appellado, Aprigio Bispo de Beja, pediu, por esta acção, que fosse annullado o acto do Governo do Paraná que o destituiu de tenente do Regimento de Segurança, e a sentença do Juiz Federal julgou procedente o pedido por considerar que o Auctor não podia perder o seu cargo senão depois de julgado por um conselho de investigação, segundo o Regulamento que baixou com o Decr. n.º.4, de 10 de Dezembro de 1891, ou em virtude de sentença condemnatoria passada em julgado, segundo o art.º.18 da Lei n.º.36, de 6 de Junho de 1892.

E' certo que, o Appellado tendo sido nomeado em 30 de Outubro de 1891, aproveitar-lhe-iam as disposições do Regulamento ou do Decreto se elle, ao ser destituído se achasse occupando regularmente o posto de alferes do Regimento de Segurança. Mas não é o que acontecia. O Appellado foi nomeado por acto do Governo Provisorio do Estado do Paraná, ao executar este as reformas a que, pela Lei n.º.3, o auctorizára o Congresso Constituinte. Na Lei n.º 3 está expresso que essas reformas ficavam dependentes de approvação do Congresso Legislativo, ainda que fossem desde logo postas provisoriamente em execução. (2º considerando da sentença de fls.50). Taes reformas, porém, nunca tiveram a approvação do Congresso do Estado do Paraná, de modo que todos os actos praticados em virtude dellas nunca perderam o character de provisorios, e consequentemente a investidura do Appellado nunca se tendo tornado definitiva, nada impedia sua exoneração.

Leis de o consi. Dr. don. fa. a 10.516

A promoção ao posto de tenente não modificou a situação de provisorio em que se achava o Appellado desde que o acto que lhe deu entrada no Regimento de Segurança continuou sempre dependente da approvação do Congresso. Este segundo fundamento da sentença appellada é tão improcedente quanto o primeiro.

Não ha razão, portanto, para ser confirmada a sentença appellada. Ao contrario, com a sua reforma, para ser julgada improcedente a acção, far-se-á a costumada

J U S T I Ç A.

Rio, 4 de Maio de 1918

A adv. Bento de Barros Pimentel



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dezemvredias do mez de Junho
 de mil novecentos e dezoito, me foram entregues
 estes valores, por parte do Adm. Sr. Bento de
 B. Vincentel, com as razões retro; do
 que fiz levantar este termo e assigno.

O Secretario,

Jahus Maximiliano de Almeida.

TERMO DE JUNTADA

Aos dezenove dias do mes de Junho
de mil novecentos e dezoito, junta a estes autos
a petição que se segue; do que fica lavrar
este termo e assignar.

O Secretario,

Gabriel de Almeida, a seu m. p.

65

Exm. Sr. Ministro Leoni Ramos, relator da
appellação civil n. 3268.



Como requer.

Rio, 15 de Maio de 1918

Leoni Ramos

Apregio Bispo de Beja, appellado nos autos
da appellação supra, em que é appellante o
Estado do Paraná, requer a V. Exa. se digne
se mandar juntar aos autos o ins-
trumento de subitabelecinmento de procuração
ao advogado que está subscrito, para os fins de
direito: termos em que

P. deprecimanto.

Com o instrumento
acima mencionado)

Rio, 15 de Maio de 1918
M. Clemente de Monte
adv



1845

Le 15 Mars 1845
Monsieur le Ministre
J'ai l'honneur de vous adresser ci-joint
un exemplaire de la brochure
intitulée "De la situation
des colonies françaises
en 1844". Cette brochure
contient un rapport
sur l'état des colonies
françaises pendant l'année
1844, et sur les
mesures prises pour
améliorer leur situation.
Je vous prie d'agréer,
Monsieur le Ministre,
l'assurance de ma haute
et respectueuse considération.

Ch. de Montigny
Ministre de l'Intérieur

Substabeimento. 66

Substabeleco na pessoa de Sr. clau-
 nuel Clementino do Monte, advoga-
 do, casado, brasileiro, residente
 no Rio de Janeiro, os poderes que
 me foram outorgados por Aprijo
Bispo de Beja cujos poderes me
 veio para mim igualmente, con-
 tam de uma procuração existente
 nos autos da acção ordinaria
 requerida pelo mencionado Francis,
 Bispo, Aprijo Bispo de Beja con-
 tra o Estado do Paraná perante
 o Juizo Federal desta Suã, acção
 esta que se acha, em grão de
 appellação, affecta ao Supremo
 Tribunal Federal.

Paraná, Curitiba, 18 de Janeiro de 1918

C ad:

Manoel  Benito de Almeida
Reunhu, a firma e letraSupra como testadas;
do que deu fi.Em test. R. aduã
Gabriel B. B. a

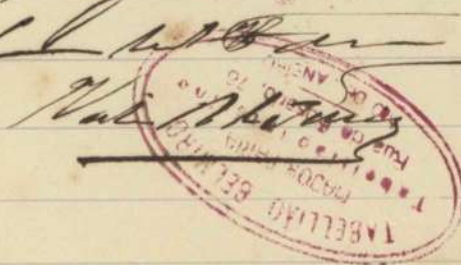
Mafum Gabriel B. B.

Pi. 94 Jan. 1918

Coytiba.



18 de Jan. 1918



100 to 1000.

[The page contains faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side. A large, dark, diagonal line is drawn across the page, possibly indicating a fold or a mark.]

67
1001

TERMO DE VISTA

As dez e nove dias do mez de Junho
de mil novecentos e dezoito, faço estes autos
com vista ao Adv. Dr. Manoel Clemente
Timoteo de Monte; do que fica lavrada este termo e assigno.
O Secretario,

Gabriel Clemente de Monte

14-7-18

Recebi das a 14 do corrente mes,
voltam, com os raptos em separado.

Rio, 25 de Julho de 1918

M. Clemente de Monte
adv.



Pelo Appellado
(Aprigio Bispo de Beja)

A sentença de fl. 50 apreciando devidamente, como fez, os termos da questão ventilada nestes autos, encarando-a sob o seu verdadeiro aspecto juridico, decido na conformidade do Direito, da lei e da jurisprudencia allante na materia, julgando procedente a accão.

Nem podia ser de outra forma.

O ct., ora appellado, nomeado por Decr. do Governo do Estado do Paraná - de 30 de Outubro de 1891, Offiz do Regimento de Seguranca, foi incluído no estado effectivo do Regimento a 2 de Novembro seguinte (do mesmo anno). A 15 de Maio de 1893 foi promovido ao posto de Tenente, e por acto de 11 de Maio do anno seguinte (1894) foi exonerado sem declarações de motivos algum, e, em consequencia, excluído do Regimento no dia immediato (12), - como tudo consta da sua fe. de officio, por certidão, de fls. 5 a 7. Das assentamentos lançados neste instrumento nada se separa que o desabone, antes são alli consignados louvores pela correção com que sempre se desempenhou de seus deveres.

Orá, as disposições, que de natureza regularmentar,

quer propriamente legais, não auctorisavam, antes de oppunham, peremptoriamente, a exoneração que soffreu o Appellado.

O Governo não tinha, absolutamente, a faculdade de o demittir livremente, como o fez.

Porquanto:

1.) O Regul. que veio com o Decr. n. 4 de 10 de Dezembro de 1891, para organização da corporação militar do Estado, dispunha no art. 117:

"Os officiaes do corpo só poderão ser demittidos. Depois de julgados por um conselho de investigação, cujo parecer será enviado ao Presidente do Estado."

2.) A lei n. 36 de 6 de julho de 1892 foi além: dando maiores garantias a' officialidade do Corpo de Segurança, exigio, imperativamente, como condição sine qua non, para a destituição de seus cargos ou postos, a existência de sentença passada em julgado, ibi:

"Art. 18- Os officiaes do Regimento de Segurança só perderão os seus postos, depois de sentença condemnatoria passada em julgado" (fl. 9).

Do que se conclue quer, quer em face do Regul. de Dezembro de 1891, quer em face da lei n. 36 de 1892, em cuja vigencia foi o Appellado promovido a Tenente e mais tarde exonerado pela forma conhecida,

não se justifica o acto de sua exoneração, ao contrario, infringindo abertamente o precepto contido no art. 18 da predita lei, e irrita e nullo de pleno direito, por não se ter firmado, como devesse, em sentença condemnatoria passada em julgado.

Atende-se a sentença appellada, de fl. 50, como se atesse, aos termos taxativos da lei, e tendo em vista os principios de Direito applicaveis ao caso e bem assim a jurisprudencia uniforme, não só da Justiça Federal, como da do proprio Estado, réo-Appellante, em casos identicos, como dos julgados constantes da cortidão de fls. 24 a 410, não podia deixar de proferir, decretando, a nullidade do acto lesivo dos direitos do et.-appellado para reintegrá-lo na posse dos mesmos direitos.

Não procedem as allegações do H. Appellante em sentido contrario, esplanadas nas suas "razões finais" perante a 1.ª instancia - de fls. 44 a 48; todas as quaes foram consideradas e repellidas pelos juridicos fundamentos da sentença, fundamentos, tão sólidos e acertos, que, com aq.ue, o Appellante os tentou examinar nas suas laconicas e innocuas "razões" nesta 2.ª instancia, a fl. 63.

E' que a sentença e' indistinctivel no fundo e na forma: attende ao Direito postergado restaurando-o

segundo os canones inflexiveis da Lei e os principios immu-
taveis de Justica.

Por tanto, deve ella ser confirmada por este Exce-
lso Supremo Tribunal.

Ita operatur.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1918.

M. Clemente de Monte
adv.



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos dez dias do mes de Agosto
de mil novecentos e noventa, me foram entregues
estes autos, por parte do Adv. M.^o Elvencio
Salente; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,
Johann Kaim, u. S. aut. n. n. n.

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos dez dias do mes de Agosto
de mil novecentos e noventa, faço estes autos
conclusos ao Cam. Inv. Ministro Caetano
Leoni Ruim; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,
Johann Kaim, u. S. aut. n. n. n.

Quito. do Sr. Ministro 1.
Revisor. Rio, 20 de
(179-412) 17 de Agosto de 1918
Luiz Carr

* Niterói. do Sr. Ministro 2.
Revisor. Rio 10 Setembro 1918
Gibriel. #

Vitor; para de
Rio, 15 Setembro 1918
(18-49) Antonio Carr

Of. de decompedidos.
Rio, 17 de Set. de 1918-
Pedro Carr, v. p.

*
N 3268

Vistos, as postas e
dissentimentos entre as partes de appella-
cao e a que e' appellante
'e l'utro da Parana e appella-
doe. Apresio Quipio da Be-
ja;

Assim, negar proci-
mento a' appellacao para
confirma; caso confir-
mado, por seus juizes
fundamentos, e l'utro da
appellacao, para ad eio-
tas pelo appellante

Supremo Tribunal Federal
24 de Janeiro de 1919.
Rec. do Ex. S. C.

Leandro Vasquez, relator.

Secretário de Legação
Pedro Cavalcanti

Thiemo Meyer

Tras Valle

Pedro Spiliotis

J. L. Coutinho Campos

Caetano Sardinha

Vários debates

Pedro Freyre

Godofredo Cunha

Foi julgado.

Assim foi.

Publicação

Por trinta de abril de
mil novecentos e dezanove,
em audiência presidida
pelo Exmo. Sr. Ministro
Leoni Ramos, juiz se-
maneiro, foi publicado
o acórdão retro e supra.

Eu Alex Ribeiro de Avelar,
Official escrever. Eu, Ju
Gabriel Kamm mscanti
Pracinas, Secretario e
sediado.

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e sete dias do mez de Maio
de mil novecentos e dezanove, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel Kamm mscanti

Exm. Sr. Ministro Leoni Ramos, relator dos autos
da appellação civil n. 3268.



Comecei, em termos
Rio, 21 de Maio de 1919. Leon. Ramos

Apregio Bispo de Beja Tlquel a V. Exa. e digno
mandar intimar o Estado do Paraná, na
pessoa de seu bastante procurador e adv. Sr.
Sancho de Barros Pimentel, do venerando e. do.
Este Egregio Tribunal que confirmou a
sentença de 1.ª instancia nos autos acima,
em que o referido Estado foi app. e
o Supple. - app. do, já se finda de direito: ter
mos em que

P. Dizeim. b, f. esta, depois
da diligencia, aos m. autos.

Rio de Janeiro, 21 de Maio de 1919.

V. M. Clemente de Monte

adv.



11.27-5-19
M. A. M. A. L.

Certifico

Sr. Clemente de Monte - Carmo - 5-6 - 1919 - 24/5 - 4/12

Certifico que intimamos a -
do Dr. Bento de Barros Pimentel
por todo conteúdo da presente
petição e despacho retido do
que ficou de acordo. Crep-
rido é verdade e dou-se
Rio de Janeiro 22 de maio
de 1919. Eliseu Ramos Nogueira
official de justiça.

Y. 6060

Ricardo Eliseu
Ramos Nogueira

TERMO DE JUNTADA

Aos vinte e sete dias do mês de maio
de mil novecentos e dezanove, junto a estes autos
a petição que se segue; do que fiz lavrar
este termo e assigno.

O Secretario,

Jahueb Maurício de Almeida

73

Ex. S. Ministro D. Lami Ramos,
 Rel. da appellação n.º 3.268

Deferido, em Termos.

Rio, 24 de Maio de 1919
 Lami Ramos

O Relator da Porãcia precedendo, com a
 devida venia, embora por o acórdão proferido
 na appellação n.º 3.268, em que é appellante
 e é appellado Agripio Bispo de Beja,
 vem pedir a V.ª se dispõe unânime que
 a l.ª de vista dos autos.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1919
 O Adv. Lami Ramos Barros Oriental

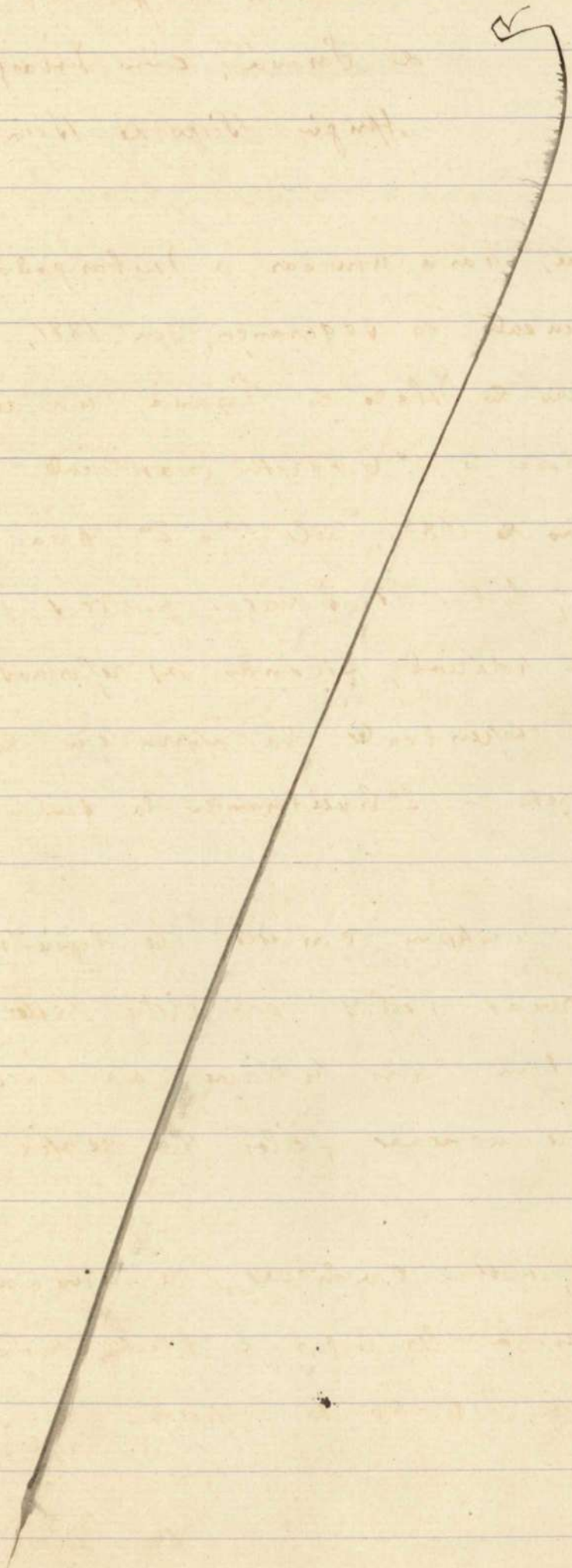


TERMO DE VISTA

Aos vinte e sete dias do mez de abril
de mil novecentos e dezenove, faço estes autos
em vista ao Alv. Sr. Sancho de Barros
Pimentel, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Jabul. Mauní San. Mauní



Por embargos infringentes e de nullidade
as sentenças de fls 70 v, do o Estado
do Paraná, com Interrogante, contra
Ayrício Bispo e Rejo, Interrogados:

Que, para unificar o Interrogado antes do
Regimento de Segurança, em 1891, fundou o
Governo do Estado do Paraná na autorização pre-
stada o 1.º Congresso Constituinte (L. n.º 3, de 12 de
junho de 1891, arts. 1.º e 2.º) para organizar, desde
logo, todos os serviços públicos, inclusive a
força policial, ficando as reformas que fossem
feitas dependentes da aprovação do mesmo
Congresso - (2.º Considerando da sentença de fls 50);

Que nenhum caráter de definitividade tendo as
reformas feitas em vista desta autorização,
também não poderiam ser consideradas definitivas
as nomeações feitas por ocasião delas;

Que, nestas condições, a nomeação do Interrogado
si podia ter lugar a título provisório e que,
assim, nada se oppunha a que o Governo do
Paraná o demittisse;

Que o venerando Senado, declarando
adquiridos pelo Sertão do direito que dependem
de uma condição que se não realizou, julgue
esta disposição expressa da citada Lei
paranense, e por esta razão repute-a
lei reformada para ser declarada inaproveitada
e decair e emendado o Sertão nos autos,
cum é de

Petição

Rio de Janeiro 3 de Maio de 1919
O Adv. Paulo Pires



TERMO DE RECEBIMENTO

Nos trinta e um dias do mez de abril
de mil novecentos e dezenove, me foram entregues
estes autos por parte do debr. Dr. Sauncho de
Barro Pimentel, com o emb. reito; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabuellemm uel uunm uunm

TERMO DE CONCLUSÃO

Nos quatro dias do mez de Junho
de mil novecentos e dezenove, faço estes au
conclusos ao Exmo. Snr. Ministro Carolino
Leoni Barros; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabuellemm uel uunm uunm

Vieta ai partes.

Dr, Jac Junho de 1919
Leoni Barros

TERMO DE DATA

Os nove dias do mez de Junho
de mil novecentos e dezanove, foram entregues
estes autos por parte do Pau. R. Ministro
Relator, com o despacho reiterado da que fiz
lavar este termo e assigno.

pel O Secretario,
Theophilo Francisco Pereira
Cusp. de lacer

TERMO DE VISTA

Os nove dias do mez de Junho
de mil novecentos e dezanove, faze estes autos
com vista ao Adv. Dr. Manoel Clemente
do Monte, da que fiz lavar este termo e assigno.

pel O Secretario,
Theophilo Francisco Pereira
Cusp. de lacer

Recebido a 10 de Junho 1919.

M. Clemente do Monte

Impugnação

Consistindo os embargos de fl. 45 em
matéria velha, largamente discutida
e soberanamente julgada em 1.^a e 2.^a
instâncias, não, por isso mesmo, e segun-
do a jurisprudência uniforme deste
Egregio Tribunal, improcedentes e devem
ser desprovidos.

Nada de novo foi nelles articulado.

O argumento unico de que se levou
o Embargante - de provisoria do
cargo que exercia o Embargado
como official do Regimento de Seg-
urança do Estado do Paraná, por inver-
dico e insubsistencia já foi vantajosamente
rebatido e desprovido pelas Decisões
proferidas no feito, não podendo, assim,
justificar o acto arbitrario e illegal
da exoneração do Embargado.

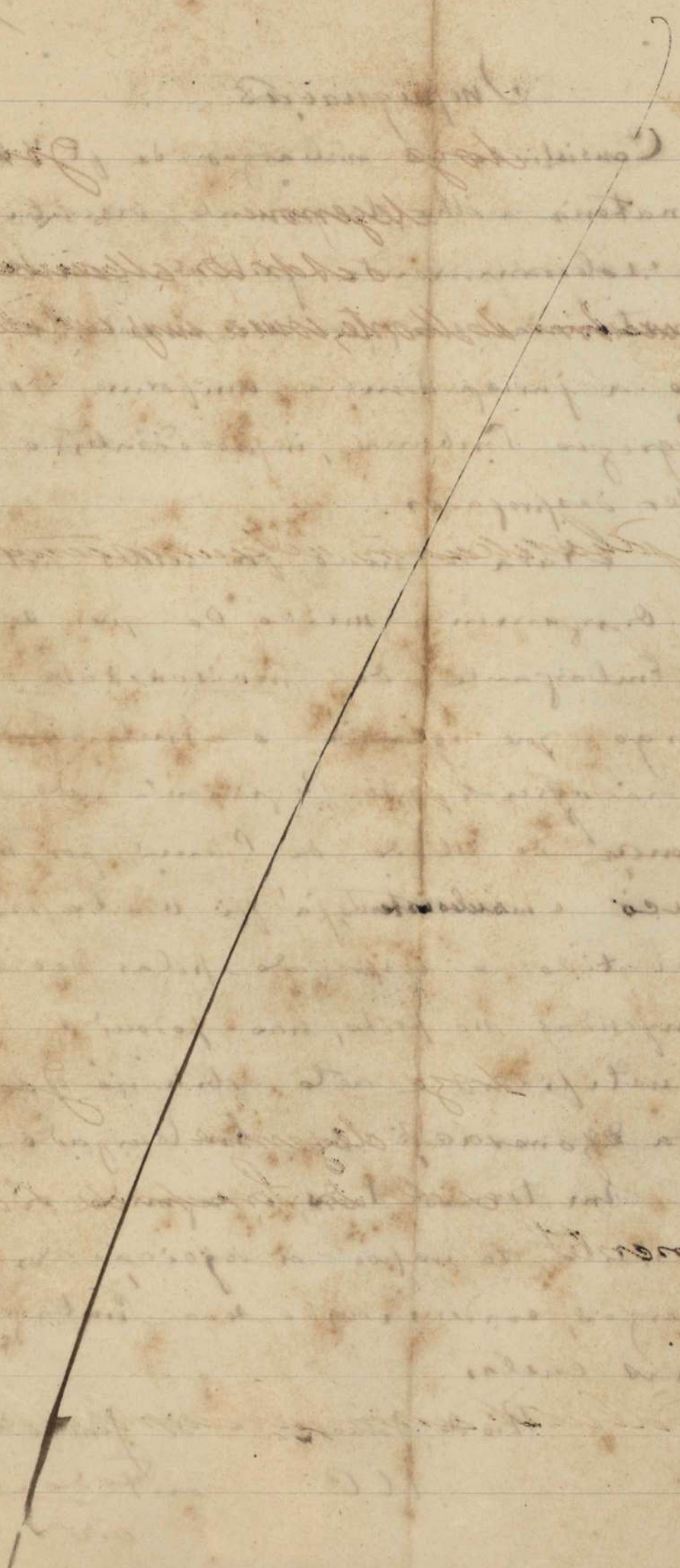
Em termos taes, e segundo o de
Direito, se impoe a rejeição dos em-
bargos, condemnando-se o Embargante
nas custas.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1919.

M. C. Clemente do Monte
adv.



184



2

1

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos doze dias do mez de Junho
 de mil novecentos e dezenove, me foram entregues
 estes autos por parte do Adv. Dr. Manoel
Clementino do Monte, com a imp. cub. sel. do
 que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Johannemann u. Schumacher

TERMO DE VISTA

Aos doze dias do mez de Junho
 de mil novecentos e dezenove, faço estes autos
~~com vista~~ ao Adv. Dr. Lorenzo de Barros
Pimentel, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Johannemann u. Schumacher

16 June

Devotion of author, even a testamentary
a more document -

Rio de Janeiro, 26th July 2 1919
Lantern & Press Piratella



Pelo Embargante — o Estado do Paraná

A materia dos presentes embargos é de direito e consiste em terem a sentença da primeira instancia e, com a devida venia, o accordão, que a confirmou, julgando contra a disposição da lei paranaense que fazia depender de auctorização do Congresso do Estado as reformas que fossem feitas em virtude da auctorisação nella contida.

Essa lei, votada pelo Congresso Constituinte do Estado, era a de numero 3, de 11 de Junho de 1891 (doc.junto), que assim dispunha:

Art. 1º - O Presidente do Estado fica provisoriamente auctorizado a organizar, desde já, todos os serviços publicos podendo fixar a força publica, dando-lhe organização.

Disponha mais:

Art. 2º - Estas reformas ficam dependentes de aprovação do Congresso do Estado, sendo, porém, postas, desde logo, provisoriamente em execução.

Em virtude da auctorisação do art. 1º é que foi o Embargado nomeado official por decreto do Governo Provisorio do Paraná, de 30 de Outubro de 1891, ao tempo em que, como elle mesmo diz, a força publica, sem organização definitiva, obedecia a um plano rudimentar.

Logo, a nomeação do Embargado foi feita a titulo provisorio, e, enquanto não fosse approvada pelo Con-

gresso a reforma da força policial, tinha o Governo do Paraná a faculdade de exonerar-o.

Ora, essa aprovação não se deu.

O facto de ter sido o Embargado promovido a tenente, não modifica a situação de provisorio que elle tinha no Regimento de Segurança. Pela lei nº 36 de 1892, art.12, as promoções para os diversos postos desse Regimento serão "graduaes e successivas", O Embargado, portanto, teria direito á promoção se exercesse a titulo definitivo o primeiro posto da carreira, o de alferes, — e era exactamente isto o que se não dava.

E' de Justiça que sejam recebidos e julgados provados estes embargos para o fim de ser annullado o accordo embargado e julgada improcedente a acção, condemnando-se o Embargado nas custas.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1919
O Adv. Laurindo de Barros Diniz





80

Secretaria dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Publica do Estado do Paraná

Coritiba, 9 de JUNHO de 1919

N.^o
2.^a SECÇÃO

-CERTIDÃO-

CERTIFICO, por determinação do Excel-

lentissimo Senhor Doutor Secretario do Interior, e a pedido verbal do Excellentissimo Senhor Doutor Procurador Geral da Justiça do Estado, na integra o theor da lei numero treis de doze de Junho de mil oitocentos e noventa e um, contida na collecção das leis de mil oitocentos e noventa a mil oitocentos e noventa e um:- " Lei numero treis. O Congresso Constituinte do Estado Federal do Paraná, decreta:- Artigo primeiro- O Presidente do Estado fica provisoriamente auctorisado a organizar, desde já, todos os serviços publicos, podendo decretar o orçamento de receita e despesa para vigorar até o fim do corrente anno, alterando, creando, e supprimindo impostos; creando e supprimindo empregos, e fixando vencimentos; fixar a força publica, dando-lhe organização; fazer a divisão judiciaria e administrativa; decretar a lei organica da magistratura, fazendo as primeiras nomeações dos magistrados, conforme o paragrapho primeiro deste artigo, creando um tribunal de segunda e ultima instancia com cinco membros denominados desembargadores, um promotor de justiça e com a denominação de -" TRIBUNAL DE APPELLAÇÃO"-, distribuindo a jurisdição de primeira instancia por juizes de comarca, de municipio e de districto, alem do tribunal do jury e de tribunaes correccionaes e nomeando para cada comarca um promotor publico. Paragrapho unico. Nas primeiras nomeações para a organização judiciaria o presidente observará as seguintes disposições:- Um- Os desembargadores serão nomea-

nomeados dentre os juizes de direito actuaes com exercicio de quaesquer funcções publicas no Estado, attedendo ao merecimento e antiguidade. Dois- Os juizes de comarca, municipaes e promotores publicos serão nomeados de conformidade com os preceitos da legislação actual. Artigo segundo- Estas reformas ficam dependentes de approvação do Congresso Legislativo do Estado, sendo, porem, postas, desde logo, provisoriamente em execução. Artigo terceiro- São provisoriamente fixados em doze contos de réis annualmente os vencimentos do presidente do Estado, a contar de sua posse. Artigo quarto- Ficam revogadas as disposições em contrario. Manda, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contem. Publique-se e cumpra-se. Paço das Sessões do Congresso Constituinte e Legislativo do Estado Federal do Paraná, em doze de Junho de mil oitocentos e noventa e um, trigesimo da Republica. Tertuliano Teixeira de Freitas - Presidente do Congresso. Joaquim P. Pinto Chichorro Junior - Primeiro Secretario. Antonio Ennes Bandeira - Segundo Secretario.

É a que se continha em dita collecção de Leis, onde, em, Hayton Silva Pereira, segundo official da Secção de Justiça da Secretaria do Interior, bem e fielmente, extrahi a presente certidão. Curitiba, nove de Junho de mil novecentos e dezanove. Confere com o original. Secretario da Justiça da Secretaria do Interior, em, dez de Junho de mil novecentos e dezanove. Theodorico de Oliveira Franco, Chefe da Secção.



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 26 dias do mes de Julho
 de mil novecentos e dezenove, me foram entregues
 estes autos por parte do Adv. Sr. Antonio de
 B. Pimentel com a suíte de autenticidade; do
 que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel de Aguiar

TERMO DE VISTA

Aos 26 dias do mes de Julho
 de mil novecentos e dezenove, fize estes autos
 com vista ao Adv. Sr. Manoel Clementino
 do Meante, do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Gabriel de Aguiar

Recebidos estes autos nesta data (9 de Agosto de 1919), acto continuo digo sobre o doc.^o junto pelo Embargante com a sustentação de seus embargos.

O doc. é uma certidão da lei n. 3 de 12 de Junho de 1891, do Estado do Paraná, que autorisava provisoriamente ao presidente do Estado a organizar, desde já, todos os serviços públicos, ficando as reformas oriundas dessa organização dependentes de approvação do Congresso, sendo postas, desde logo, em execução.

Essa lei, ~~em~~ qual se estriba o Embargante, sendo o debate da causa na 1.^a instancia, não tem o prestimo de validar o acto arbitrário, injusto e illegal da demissão do Embargado do posto de Tenente do Regimento de Segurança, contra os preceitos taxativos, não só do Regul. 7.º baixou com o Decr. n. 4, de 10 de Dezembro de 1891, ja. organizou a corporação militar do Estado, como da lei n. 36 de 6 de Julho de 1892, como, aliás, ficou bem accentuado na sentença de fl. 50, signanter o consideranda a fl. 51.^a, quando se refere expressamente a' mencionada lei n. 3 de 1891, confirmada, como foi, a sentença pelo venerando acc. de fl. 70.^v. (unanime). Rio, 9 de Agosto de 1919.
M. Clemente do Monte
adv.

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos nove dias do mez de Agosto
de mil novecentos e dezenove, me foram entregues
estes autos por parte do Adm. Dr. Mo. Clementino
do Monte, com as razões retas; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Jabuculucum u Scunonucup

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos seze dias do mez de Agosto
de mil novecentos e dezenove, fizo estes autos
conclusos ao Exmo. Sr. Ministro _____

Leoni Barros; do
que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

Jabuculucum u Scunonucup

Vistos. No Lm. Humilto

1.º Parian.

(N 22-28") Rio, 23 de agosto de 1919. Lm. Humilto

Vistos. No Lm. Humilto 2.º
Parian. Rio 3 Setembro 1919

Liberto

Vistos, juro xim.

Rio, 25 Setembro 1919

(20-136)

Suplemento de Humilto

01.º dia de expedição -

Rio, 1.º de Out.º de 1919.

— Pedro Caeiro, O.P.

*

N 3208

Vistos, expostos e discutidos
nos autos antes de Appellacao e exp.
sob os embargos, em que se embren-
gante: Eitacao de Parana e
embargos de Apriço. Rio
de Janeiro, e

Considerando que os embren-
gante, nos seus embargos, não
articularam ainda a mesma ma-

materia que ~~tem~~^{se} allegada na primeira
instancia e na appellação, já foi de-
vidamente apreciada e julgada pela
instancia de fl. cujos fundamentos
foram adaptados ao acórdão
ultranuncel;

Acordam regitar os mha-
gos para empinar, como
empinar, a quella acor-
dão, e regar no outro os
mhaços e t.

Supremo Tribunal Federal
6 de Junho de 1921.

André Cavalcanti, O.P.

Leoni Tavares, relator

Fernando de Barros

J. Batista

Relatores de Direito
Pedro Spicelli

Relatores de Facto
Pedro dos Santos

Fui presente

Ministério

Publicação

dos dezete de Setembro

de mil novecentos e
vinte e um, em audiencia
presidida pelo Ex^o Sr. Ministro
Edmundo Leão. O seu Decre-
to foi publicado e accordam-
ento; do que se faz lavrar este
termo e assigno.

O Secretario,

Jalisco, 27 de Setembro de 1921

TERMO DE JUNTADA

Em 27 dias do mes de setembro
de mil novecentos e vinte e um, junto a estes autos
a petição, que se segue; do que se faz lavrar
este termo e assigno.

O Secretario,

Jalisco, 27 de Setembro de 1921

Exm. Sr. Ministro Leoni Ramos, relator da appellação
cível n. 3268.

Como requer, em termos

Rio de Janeiro 26 de Outubro de 1921.

1921. Leoni Ramos.



Apregio Bispo de Beja, nos autos da appellação
supra, em que e' appellado, sendo appellante o Estado
do Paraná, requer a V. Exa. se digne mandar intimar
a este, na pessoa de qualquer de seus advogados-
procuradores - Sr. Sancho de Barros Pimentel ou
Sr. Bento Pimentel, do renomeado Accordam deste
Egrégio Supremo Tribunal, que rejite os seus
embargos ao acórdão proferido no recurso de
appellação, afim de vel-o passar em julgado:
Termos em que

P. deferimento.

Rio de Janeiro 26 de Outubro de 1921.

M. Clemente de Monte.



adv.

Discreto
Rio de Janeiro 27 Out. 1921.
Bento Barros Pimentel

Carta

Certifico que intimei o Estado do
Paraná, na pessoa de seu advogado
Dr. Bento de Barros Pimentel, por todo
conteúdo da presente pretensão e
despachos retro, do qual ficou sciente.
O referido é verdade e dou fé;
Capital Federal, 27 de Outubro de
1921, Francisco Gonçalves Reguffe,
official de Justiça. 67no p.g.

TERMO DE JUNTADA

Aos doze dias do mez de Novembro
 de mil novecentos e oito centos, junto a estas autos
a petição que se segue; do que fiz lavrar
 este termo e assignar.

O Secretario,

Juliano Augusto de Almeida

REMESSA

Aos 8 dias do mês de 10 de 1964

faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado PARANÁ

A. C. G. Sobal
Oficial Judiciário

Exm. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal

Sim, em termos -
Rio, 12 de Nov. 1921.
Aureli' Cav. v. l.



Apregio Bispo de Beja, por ter passado em
julgado o ctee. desta Egregia Tribunal, que,
em recurso de embargos confirmou o ctee.
em appellação da sentença que julga pro-
cedente a accão proposta contra o Estado
do Paraná (autos de appellação ciseq. n.º 3268),
vem requerer a V. Ex.ª se digna mandar dar-lhe
carta de sentença, p. a devida execução, con-
tando-se antes as custas ocorridas nesta
superior instancia: termos em que
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1921.

M. Clemente de Monte;

Adv.



Recibo de Carta de sentença

C O N T A .

Importancia das custas a que foi condemnado o Estado do
Paraná, na Superior Instancia.

.....

DO TRIBUNAL.

Distribuição.....	600	
Julgamento de fls.70 v.....	10\$000	
Idem dos embargos, fls.82 v.....	<u>5\$000</u>	15\$600

DO DR. SECRETARIO.

Conferencia de fls.....	2\$280	
Apresentação.....	3\$000	
Termos (28).....	<u>11\$200</u>	16\$480

DO AD^o DR. CLEMENTINO DO MONTE.

Petições de fls.65,72,84 e 86.....	17\$800	
Razões de Appellação, fls.68.....	60\$600	
Impugnação de embargos, fls.77.....	18\$300	
Intimações de fls.72 v e 84 v.....	12\$000	
Resposta sobre documento, a fls.....	<u>9\$300</u>	118\$000

DO AD^o DR. BARRETO DE ALENCAR.

Substabelecimento de fls.66.....		4\$500
----------------------------------	--	--------

DA FAZENDA NACIONAL.

Sellos de fls (13).....		7\$800
-------------------------	--	--------

DA CONTA E SELLOS.....	<u>4\$600</u>	
------------------------	---------------	--

TOTAL.R. 166\$980

Importa a presente conta na importancia de cento e sessenta
e seis mil nove centos e oitenta réis.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 26 de Novembro de 1921.

O SECRETARIO,

Juliano da Silva

SESSÃO

Em 6 de julho de 1921.

Exmos. Srs. Ministros:

~~H. do Espírito Santo~~

A. Cavalcanti - ^{Pte}

~~G. Natal~~

~~Pedro Lessa~~

~~Godofredo Cunha~~

~~Leon Miranda~~

~~Muniz Barreto~~

~~P. Nóbrega~~

~~S. Lacerda~~

~~Wveiros de Castro~~

~~João Mendes~~

~~Edmundo Lins~~

~~H. de Barros~~

~~Pedro dos Santos~~

~~Pires e Albuquerque P.~~

Pub. em 14-9-1921

E. Luis